



**SABRINA CASSIMIRO MONTE FARIAS**

**O EXCESSO DE LINGUAGEM DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU NA PRONÚNCIA  
DO RÉU**

**FORTALEZA  
2020**

SABRINA CASSIMIRO MONTE FARIAS

O EXCESSO DE LINGUAGEM DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU NA PRONÚNCIA DO  
RÉU

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gonçalves  
Mota.

FORTALEZA

2020

Folha destinada à inclusão da **Ficha Catalográfica** a ser solicitada à Biblioteca da FAS e posteriormente impressa no verso da Folha de Rosto (folha anterior).

Espaço destinado à elaboração da ficha catalográfica sob responsabilidade da Faculdade Ari de Sá.

**SABRINA CASSIMIRO MONTE FARIAS**

**O EXCESSO DE LINGUAGEM DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU NA PRONÚNCIA  
DO RÉU**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gonçalves  
Mota

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me./Dr. Rafael Gonçalves Mota  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me./Dra. Isabelly Maia  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me./Dra. Gabryella Ruiz  
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho à minha família, por todo apoio e dedicação. Sem vocês, esse sonho não seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Moises Monte Farias e Maria das Graças Cassimiro Monte Farias, por todo apoio, dedicação, motivação e inspiração para conquistar meus objetivos.

Ao meu irmão Matheus Cassimiro Monte Farias, por apoio, incentivo e toda ajuda prestada no início do curso.

Ao Prof. Ms. Rafael Gonçalves Mota, pela excelente orientação, e todo apoio no desenvolvimento deste trabalho e de outros passados.

Ao Coordenador e Amigo, Prof. Ms. Marlene Pinheiro, por total apoio e incentivo durando toda a graduação em Direito da Faculdade Ari de Sá.

A todos os professores do curso de Direito da Faculdade Ari de Sá que fizeram parte desta graduação, pelos ensinamentos únicos, apoios, incentivo para chegarmos aqui na conclusão do curso.

A toda equipe administrativa, direção, coordenação, secretaria, zeladoria da Faculdade Ari de Sá.

A minha querida amiga que fiz durante minha jornada de 1 ano de trabalho no Escritório Sampaio Junior Advogados Associados, por ter cuidado de mim, ter dado carinho, incentivo e puxões de orelha.

A toda minha família paterna e materna, pelo incentivo e apoio nos momentos difíceis.

Aos meus colegas e amigos que fiz durante essa trajetória na graduação de Direito.

Aos estágios que fiz parte, sendo estes, Sampaio Junior Advogados Associados, 22º Juizado Especial Cível e Viana Peixoto Advogados Associados.

A minha melhor prima Geórgia Monte, que sempre esteve comigo em todas as situações, agradeço por todo apoio, dedicação, incentivo para eu concluir essa graduação.

Aos membros da Banca Examinadora pela disponibilidade e por ter aceitado o convite de fazer parte da avaliação do meu trabalho de conclusão de curso.

## RESUMO

O Excesso de Linguagem do Juiz de Primeiro grau da Pronúncia do Réu demonstra peculiaridades e uma série de posicionamentos doutrinários na conjuntura do ordenamento jurídico. Esse termo relaciona o tribunal de Júri na sua competência de julgamentos que, de acordo com os dispositivos legais a pronúncia deve ser fundamentada tecnicamente, com o principal intuito de eliminar tentativas de convicção antecipadas que venham a prejudicar o réu no momento da sentença. Deste modo de acordo com princípios da lei existem dois termos que podem ser embasados a teoria da linguagem dos magistrados. A nulidade: absoluta e relativa. O tema é polêmico na conjuntura do Tribunal de Júri, de modo que os entendimentos acerca dessas duas vertentes são relativos aos princípios constitucionais. Percebe-se que, diante de opiniões dos magistrados a teoria da nulidade absoluta é mais bem empregada, pois se encontra em melhor acordo com o ordenamento jurídico. O objetivo do presente trabalho é descrever como é o funcionamento do Tribunal de Júri, apontando a participação primordial do juiz no momento da pronúncia do réu. Assim analisaremos o nível da problemática, e se esse excesso pode influenciar e prejudicar o réu, ferindo os princípios do direito como a ampla defesa e a presunção de inocência.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Excesso de linguagem. Nulidade absoluta.

## **ABSTRACT**

The Excess of Language of the First Degree Judge of the Defendant's Pronunciation demonstrates peculiarities and a series of doctrinal positions in the conjuncture of the legal system. This term relates to the Jury in its jurisdiction of judgments that, according to the legal provisions, the pronouncement must be technically justified, with the main aim of eliminating anticipated attempts of conviction that may harm the defendant at the time of the sentence. Thus, according to the principles of the law, there are two terms that can be based on the magistrates' theory of language. Nullity: absolute and relative. The theme is controversial in the context of the Jury Tribunal, so that the understandings about these two aspects are related to constitutional principles. It can be seen that, in the face of judges' opinions, the theory of absolute nullity is better used, as it is in better agreement with the legal system. The objective of the present work is to describe how the Jury Court works, pointing out the judge's primary participation at the time of the defendant's pronouncement. Thus, we will analyze the level of the problem, and whether this excess can influence and harm the defendant, hurting the principles of law such as broad defense and the presumption of innocence.

**Keywords:** Court of the Jury. Language excess. Absolute nullity.



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	12
2.1 Aspectos históricos do Instituto Tribunal do Júri no Brasil.....	13
2.2 O Tribunal do Júri e seus aspectos gerais.....	16
2.3 Do Tribunal do Júri e seus princípios constitucionais .....	17
2.4 <i>Judicium Accusationis</i> – primeira fase .....	18
2.4.1 <i>Impronúncia</i> .....	23
2.4.2 <i>Despronúncia</i> .....	24
2.4.3 <i>Absolvição sumária</i> .....	24
2.4.4 <i>Desclassificação</i> .....	25
2.4.5 <i>Pronúncia</i> .....	25
<b>3 NULIDADES DO PROCESSO PENAL</b> .....	26
3.1 Nulidade relativa.....	27
3.2 Nulidade absoluta .....	27
<b>4 A NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM</b> .....	28
4.1 Do princípio da plenitude de defesa .....	30
4.2 Do princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.....	31
4.3 Do princípio do devido processo legal e da necessidade de motivação nas decisões judiciais .....	32
4.4 O excesso de linguagem na pronúncia como nulidade absoluta .....	33
5.0-Linguagem jurídica acessível ao réu e ao público. ....	37
5.1- Dificuldade no entendimento do vocabulário jurídico.....	39
5.2- Tipos de interpretação.....	42
6.0- A linguagem simples não prejudica o processo legal .....	43
7.0- A imparcialidade do juiz durante a sentença.....	48
7.1- A defesa diante a imparcialidade do juiz .....	51
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

Tem-se o conhecimento de que o juiz possui uma participação fundamental ao determinar uma sentença de pronúncia, pois é função do magistrado indicar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação na conduta delituosa. Torna-se necessário analisar de maneira minuciosa todos os aspectos do Tribunal do Júri no Brasil. A conjuntura do seu contexto histórico e as mudanças até os dias atuais.

De acordo com estudos, é possível visualizar que o Tribunal do Júri foi implantado no ordenamento jurídico brasileiro em meados do ano de 1822, naquele período o Tribunal de júri era utilizado para o julgamento de crimes de imprensa, até chegar aos dias atuais essa conjuntura passa por várias alterações, até chegar ao tribunal atual, previsto na Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de Reinehr (2017, p. 8), trata-se de uma difícil responsabilidade que se impõe ao juiz competente, haja vista que, por um lado, existe a necessidade de fundamentação da decisão; por outro lado, “[...] está o juiz limitado à indicação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, devendo optar pelo comedimento na utilização dos termos”.

Sendo assim, com base na Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008, em seu art. 413, § 1º, foi estabelecido que a fundamentação da pronúncia irá se limitar à recomendação da materialidade do fato e da existência de vestígios satisfatórios de autoria ou de participação, precisando o magistrado determinar o dispositivo legal “[...] em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena” (BRASIL, 2008, p. 1).

Dessa forma, a sentença de pronúncia proferida anteriormente é entregue aos jurados para sua apreciação e posterior julgamento. Acontece que se torna bastante comum a presença de excesso de linguagem nestas decisões, pois em sua grande parte as mesmas não sofrem nenhum processo de cassação.

Nesse panorama, o acusado que é levado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, com uma sentença de pronúncia contendo excesso de linguagem por parte do juiz de primeiro grau influenciará diretamente no conteúdo final do julgamento, ferindo o princípio da ampla defesa e da presunção da inocência.

A instituição do júri é reconhecida pela Constituição Federal brasileira, de 1988, através do art. 5º, XXXVIII, garantindo à plenitude de defesa, a



confidencialidade dos votos, a soberania das sentenças e a jurisdição para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida.

Dessa forma, o presente trabalho monográfico tem como objetivo geral analisar o excesso de linguagem do juiz de primeiro grau na pronúncia do réu. Já como objetivos específicos, pretende-se estudar como funciona o rito do júri (abordando sua história e modificações no decorrer dos anos); demonstrar o longo período no julgamento em razão de interposição de recurso; analisar a participação do juiz (tendo como base sua conduta e princípios); compreender a definição do excesso de linguagem, bem como as limitações impostas ao magistrado no momento da pronúncia trazido pelo Código de Processo Penal (CPP).

O uso da linguagem jurídica deve ser aplicado na conjuntura de um cenário no qual a justiça trata do direito constitucionalmente garantido, essa busca constante do alcance da linguagem no âmbito jurídico, deve propor uma ponderação entre a necessidade da linguagem técnica e a garantia constitucional em sua mais ampla interpretação.

A escolha do tema em tese justifica-se na problemática do excesso de linguagem dos magistrados, mostrando de forma clara que sua existência pode trazer prejuízos irreparáveis para o réu. Por oportuno, vale salientar que tal assunto é de total relevância para o mundo jurídico, visto que, a existência do excesso de linguagem do juiz de primeiro grau na fase de pronúncia influenciará diretamente na decisão do júri e conseqüentemente na condenação do réu. Além disso, a existência desse vício fere princípios fundamentais do direito brasileiro.

Por tudo isso, é importante a realização de um estudo que fosse relacionado ao excesso de linguagem que levam à utilização das nulidades no processo penal, ressalta-se que um processo penal possui um mecanismo importante que está vinculado à proteção aos princípios constitucionais que visam beneficiar o réu. Contudo, o trabalho busca esclarecer que a nulidade do ato processual pode gerar problemas na conjuntura de todo o processo.

Para o desenvolvimento do estudo em questão, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com apoio em leis e decretos que abordem o assunto em questão. Utilizaram-se obras jurídicas e doutrinadores para fundamentar o conteúdo explanado.

## 2 PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

Determina-se, primeiramente, a necessidade de que seja esquematizada uma perspectiva acerca do procedimento especial relativo aos delitos da competência do Tribunal do Júri. Demonstra-se imperativa a análise do argumento no qual a decisão de pronúncia encontra-se implantada, com o propósito de que o ato jurisdicional seja estabelecido no trajeto do reto, assim como seja analisado de forma particular.

Com base no CPP, a Lei nº 11.689 trata dos procedimentos dentro do tribunal do júri. A mencionada legislação sofreu uma grande modificação no ano de 2008, trazendo em seu texto uma forma clara e explícita os limites e comportamentos que devem ser adotados pelo magistrado durante a pronúncia do réu (BRASIL, 1941).

O artigo 413, parágrafo único, do CPP, trouxe que o juiz deve ao efetuar a pronúncia estar totalmente convencido da materialidade do fato e da existência de elementos suficientes para a caracterização de autoria ou participação naquela conduta criminosa. Além disso, com o parágrafo único trouxe uma limitação ao fato em si, ou seja, fundamentar e especificarem sua decisão apenas pelo texto da lei o que foi cometido pelo réu, sendo vedada qualquer extensão (BRASIL, 1941).

Segundo Campos (2018), o juiz deve ao proferir a sentença de pronúncia uma abordagem clara dos fatos, especificando a conduta praticada e fundamentando aquela tipificação de maneira totalmente imparcial. Ao contrário disso, caso exista um conduta marcada por um excesso de linguagem do magistrado, esta poderá causar influências na decisão do júri e assim trazendo prejuízos irreparáveis ao réu.

Depois de feita a sentença de pronúncia, esta é entregue aos jurados e caso possua termos injuriosos ao acusado, frases de efeito contra a defesa e acusação, ingressos importunos no contexto probatório ou qualquer outro ponto que seja contundente na inserção do mérito deve provocar como consequência a sua anulação.

É preciso destacar que tal anulação se faz necessário, tendo em vista que, a mesma sentença será levada aos jurados e sendo ela lida com tais termos ou citações poderão influenciar diretamente no convencimento dos jurados (NUCCI, 2015).

Nesta mesma tangente de pensamento, Lopes Jr. (2015) menciona que deve sempre o juiz de primeiro grau ao proceder a sentença de pronúncia ser

cometido por uma linguagem sóbria e imparcial, sem qualquer excesso de adjetivação.

De acordo com o autor Lopes Jr., salienta que tal decisão contendo o excesso de linguagem poderá ser utilizada pelos acusadores como um “argumento de autoridade”, induzindo os jurados a afirmarem a autoria e materialidade, tendo assim a condenação do réu (LOPES JR., 2015, p. 791).

Sendo assim, diante de um panorama amplo, faz-se necessário compreender detalhadamente a primeira fase do procedimento do tribunal do júri, isto é, *judicium accusationis*, como será visto no texto a seguir.

## 2.1 Aspectos históricos do Instituto Tribunal do Júri no Brasil

A origem do Tribunal do Júri, não tem uma vertente certa acerca do início da sua criação. Existem registros, de vários julgamentos, que visam indicar que durante os anos a instituição passou por várias transformações até chegar aos dias atuais. De acordo com alguns estudos, é possível visualizar que na Grécia e em Roma havia instituições judiciais que eram reconhecidas compostas por pessoas que julgavam alguns crimes dolosos da época.

A instituição do *jury* tomou todo o continente europeu, com exceção da Holanda e Dinamarca, com o advento da Revolução Francesa, sendo neste:

(...) ao ser promulgado o Código de Procedimento Criminal de 1957-1958, embora subsista nele, por conservadorismo ou por descuido, a denominação *jury*, esse colegiado converteu-se, em realidade, em escaminato, posto que seus membros, em lugar de deliberar à parte e unicamente sobre os fatos, o fazem desde então conjuntamente com os magistrados profissionais, mediante uma fórmula que incorre no erro de permitir também discutir com os juizes juristas dos pontos de direito, supera em muito a do jurado quimicamente puro do derogado Code d' instruction criminelle de 1808. (MOSSIN, 2008, p.181-182)

É necessário demonstrar, inicialmente que para alguns pesquisadores a origem tribunal do júri, ocorreu com a aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por Napoleão na Europa, onde a família real veio para o Brasil e, com ela todos os costumes e seguimentos europeus que tinham. De acordo com Nucci (2015, p. 98):

Na história do Direito sempre foi perceptível a presença do Tribunal do Júri desde a Grécia e Roma antiga, alguns vestígios são apresentados no instituto na Carta Magna da Inglaterra no ano de 1215, com a seguinte descrição que ajudou em muito a incorporação do instituto: Ninguém poderá ser detido,

preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país.

Considerando a história do Tribunal do Júri é de fácil análise e percepção que por vezes nem sempre foi realizado um Tribunal composto por jurados que julgassem o seu igual. Obviamente na época do Brasil Império, não teremos indícios, relatos ou algum documento histórico que comprove um julgamento de um nobre ou autoridade, feito por um plebeu ou alguém das classes menos favorecidas (RANGEL, 2015, p. 252).

A CF/88 elevou o Tribunal do Júri ao status de cláusula pétrea, conforme disposição do art. 60, §4º, limitando o poder derivado de reformar o instituto.

O Tribunal do Júri constitui um direito individual, conforme explica Guilherme de Souza Nucci (2015, p.49-55):

“e os direitos são meramente declaratórios e não dependem de aplicação, pois se concretizam sozinhos; se as garantias são fundamentalmente assecuratórias, tendo por finalidade proteger e afiançar a fruição dos direitos, então se pode concluir que o Tribunal do Júri é, primordialmente uma garantia e, secundariamente, um direito. Para tanto, justifica-se que ‘ se é uma garantia, há um direito que tem por fim assegurar’. Esse direito é, indiretamente, o da liberdade. Da mesma forma que somente se pode prender alguém em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária e que somente se pode impor uma pena privativa de liberdade respeitando-se o devido processo legal, o Estado só pode restringir a liberdade do indivíduo que cometa um crime doloso contra a vida, aplicando-lhe uma sanção restritiva de liberdade, se houve um julgamento pelo Tribunal do Júri. O Júri é o devido processo legal do agente de delito doloso contra a vida, não havendo outro modo de formar a sua culpa. E sem formação de culpa, ninguém será privado de sua liberdade.”

É importante ressaltar, através do entendimento de Nucci, que, o júri é uma garantia de direitos individuais, esse direito assistido e declarado na Constituição Federal (art. 60, § 4º, IV), consiste em o cidadão participar efetivamente dos julgamentos do judiciário.

Esse fenômeno foi se sucumbindo ao logo da história das constituições brasileiras, e em cada um desses momentos históricos e em qualquer alteração de constituição, o Tribunal do Júri foi acometido de diversas mudanças e formas de procedimento em cada uma delas (RANGEL, 2015, p. 252).

Em que pese todas as divergências, a maior parte da doutrina posiciona-se no sentido de que o tribunal popular tem suas raízes na Inglaterra no ano de 1215, com a Carta Magna, que introduziu o julgamento por um conselho de jurados. O seu funcionamento era baseado em dois júris, sendo um composto por 24 pessoas, denominado de grande júri, e o outro, por 12 pessoas, o pequeno júri.



O primeiro realizava o juízo da acusação, enquanto que ao segundo competia o julgamento da causa. A Revolução Francesa de 1789 também é considerada um protótipo recente do júri (ABRANTES, 2018, p. 12).

Considerando a história do Tribunal do Júri é de fácil análise e percepção que por vezes nem sempre foi realizado um Tribunal composto por jurados que julgassem o seu igual. Obviamente na época do Brasil Império, não teremos indícios, relatos ou algum documento histórico que comprove um julgamento de um nobre ou autoridade, feito por um plebeu ou alguém das classes menos favorecidas (RANGEL, 2015, p. 359).

Segundo Rangel 2015, esse fenômeno foi se sucumbindo ao logo da história das constituições brasileiras, e em cada um desses momentos históricos e em qualquer alteração de constituição, o Tribunal do Júri foi acometido de diversas mudanças e formas de procedimento em cada uma delas (RANGEL, 2015, p. 365).

Em muitos estudos é visualizado que, na conjuntura do Estado Novo, liderado por Getúlio Vargas, a instituição Tribunal de Júri no Brasil obteve prejuízos significativos.

Com o Estado Novo, o júri passou a ter sete jurados no Conselho de sentença e a escolha passou a ser pessoal pelo juiz dentre pessoas que integravam as elites, pois há, aproximadamente, 50 anos da abolição das 135 BIC, Belo Horizonte, escravatura o quadro não era diferente na sociedade republicana. O jurado não mais podia comunicar-se entre si, facilitando, assim, uma decisão desfavorável ao réu, pois a causa não mais era discutida na sala secreta. A discussão, o embate de ideias possibilitam uma decisão mais acertada, e aquilo que não foi entendido por um jurado pode ser explicado por outro e vice-versa. Para tanto basta o leitor assistir a um filme clássico do júri que sempre recomendamos: Doze Homens e Uma Sentença, US, 1 957, com Henry Fonda (RANGEL, 2015, p. 621).

Após esse fato, o Brasil encontrava-se no final da segunda guerra mundial, a partir desse fato surge um novo presidente, através do mesmo, ocorreram várias promessas de uma nova constituição que mantesse a instituição do Tribunal do Júri no Brasil. A grande problemática no Tribunal do Júri se estendeu por vários anos, devido às interfaces políticas que perduraram nos anos seguintes. Essa conjuntura acerca do contexto histórico traz reflexões importantes para o Júri atual, antigamente o Júri era composto por pessoas da monarquia, como também pessoa influente da época que atuavam como parte do Júri as esferas da população e que possuíam

uma classe social elevada, esses aspectos eram que garantiam a integridade da justiça, que obteve mudanças significativas até os dias atuais.

Na história do Direito sempre foi importante a presença do Tribunal do Júri, em sua formação é necessária a presença de um Juiz de Direito, e sete jurados que compõem o Conselho de Sentença. Existe uma competência que se torna restrita, é o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

## **2.2 O Tribunal do Júri e seus aspectos gerais**

O Tribunal do Júri é considerado um órgão institucional que visa garantir a democracia no nosso ordenamento jurídico. O mesmo é composto por um juiz de direito, e sete jurados que juntos integram o denominado Conselho de Sentença. As decisões decididas na conjuntura do Tribunal de Júri são decorrentes da maioria de votos. De acordo com Campos (2011, p. 1):

O Júri é um órgão que integra o Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos -, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos. Campos (2011, p. 1)

Para Abrantes 2018, O tribunal do júri possui características sucintas, a primeira delas é que se trata de um órgão heterogêneo do Poder Judiciário, vez que é composto por 25 jurados e um por um juiz-presidente. Este aplica o direito após o julgamento dos fatos pelo Conselho de Sentença. Sobre a decisão do juiz-presidente no tocante a dosimetria da pena, regime prisional, não incide o princípio da soberania dos vereditos, podendo ser reformada sua sentença pela instância superior, seja para minorar, majorar a pena, seja para alterar o regime inicial de cumprimento de pena ou ainda aplicar algum dispositivo legal inobservado ou ignorado pelo magistrado. Por outro lado, como já exposto anteriormente, ao veredito dos jurados é garantido sua soberania, rechaçando a possibilidade de reforma por órgão jurisdicional de superior instância (ABRANTES, 2018, p. 20).

Na conjuntura dos crimes que são julgados na ótica do Tribunal do Júri, incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art. 121, § 1º), qualificado (art. 121, § 2º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as

várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). E as formas tentadas. Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular (NUCCI, 2015, p. 69).

O conceito de Júri pode ser entendido como um sistema que visa à garantia de direitos de um determinado cidadão de ser julgado pelo povo. A sua finalidade seria, a ampliação do direito de defesa daqueles que foram acusados, dando o suporte e a garantia individual de acordo com o que se encontra previsto no ordenamento jurídico.

Atualmente existem várias opiniões que divergem acerca do Tribunal do Júri no Brasil, para a população, uma das maiores manifestações de democracia presentes no ordenamento jurídico estão inseridos no direito do Tribunal Popular. O funcionamento do rito do júri é de suma importância a fim de caracterizar o tipo de rol de delitos que leva o réu a ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, é importante destacar a participação primordial do juiz no momento da pronúncia do réu.

### **2.3 Do Tribunal do Júri e seus princípios constitucionais**

O Tribunal do Júri é um órgão da justiça, sua competência está norteadada para julgar crimes no Brasil que são considerados dolosos contra a vida, é importante ressaltar que, o cidadão tem garantia constitucional de ter o crime pelo qual foi acusado, julgado pela sociedade, e está especificado nos artigos 406 a 497 do CPP, conforme constata Nassif (2001, p. 25):

O Júri é um órgão que integra o Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos -, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

O Tribunal do Júri visa à ampliação da defesa do réu, baseado nos princípios constitucionais que garante as partes envolvidas o suporte necessário para que ocorra uma defesa justa, baseadas nas regras jurídicas. De acordo com Capez (2013, p. 648):

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra

a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

O princípio representa o coroamento do devido processo legal e remete a um voto de confiança da sociedade para com o acusado, crendo na sua inocência, levando em consideração os valores éticos de cada indivíduo, sendo ato próprio da sociedade livre, constituindo um dos elementos essenciais para a construção da democracia (TOURINHO FILHO, 2010).

Nesse contexto, o Tribunal do Júri, está incorporado ao ordenamento jurídico Brasileiro, e em conjunto com a Constituição Federal na busca constante da garantia de direitos, que por sua vez, visa proteger os direitos constitucionais do acusado, com o intuito de garantir um julgamento imparcial, com bases justas, defendendo sempre a busca pela verdade frente aos diversos casos que surgem diariamente no ordenamento jurídico. É importante destacar, dois princípios que são de suma importância, o princípio da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

A participação do Juiz, através da sua conduta como magistrado, é de suma importância ao proceder qualquer tipo de decisão. Os limites impostos ao juiz no momento da pronúncia trazidos pelo CPP podem causar prejuízos na defesa do réu e podendo até mesmo interferir na decisão final do júri. O procedimento no júri e os impactos que o excesso de linguagem cometido pelo juiz no momento da pronúncia, acarreta em inúmeros problemas, sendo estes, a influência direta na decisão dos jurados que podem levar a condenação do réu, o violamento dos princípios constitucionais e fundamentais, como a presunção de inocência e ampla defesa.

#### **2.4 *Judicium Accusationis* – primeira fase**

A metodologia especial do Tribunal do Júri apresenta um sistema bifásico, também conhecido, doutrinariamente, como bipartida ou escalonada (AVENA, 2016, p. 838). O rito especial concernente aos delitos dolosos contra a vida encontra-se disciplinado nos artigos nº 406 a 497 do CPP brasileiro, vindo a ser totalmente reformulado através da Lei nº 11.689/2008.

Destaca-se que o procedimento do júri é especial, pois, nos termos dos artigos 406 ao 497 do Código de Processo Penal, é destacado que o mesmo possui um entendimento próprio, e está incluído no título relativo ao procedimento comum que se inicia pelo artigo 394 do citado diploma.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci:

O Código de Processo Penal, após a reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, deixou claro ser especial o procedimento do júri. Anteriormente, havia o equívoco de quem o considerava um procedimento comum. (NUCCI, 2010, p. 731).

A primeira etapa, intitulada *Judicium Accusationis*, inicia-se ao receber a denúncia ou queixa-crime, expandindo-se até a preclusão da decisão de pronúncia.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), a fase *Judicium Accusationis* tem como finalidade:

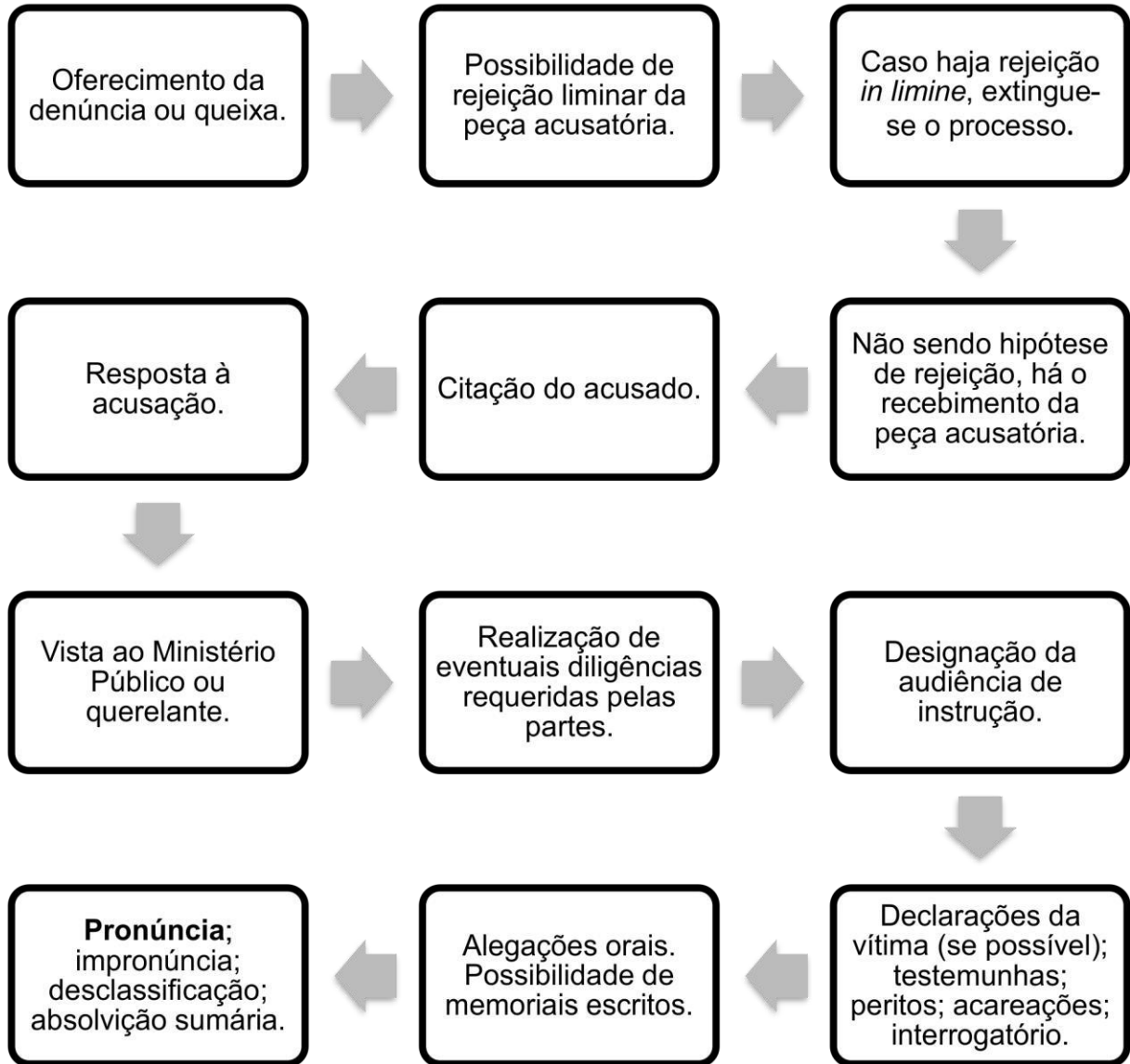
Tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal. Consiste em produção de provas para apurar a existência de crime doloso contra a vida. Essa fase se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa e termina com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, [2008], p. 1).

Avaliando-se celeremente a sucessão dos atos processuais que formam a *Judicium Accusationis* é possível analisar que a direção da primeira fase do rito encontra questões convergentes com o processo comum ordinário. No entanto, como será avaliado a seguir, diferenciações essenciais aparecem no decorrer da marcha processual, colaborando para que a metodologia do júri tenha, com efeito, um caráter especial (REINEHR, 2017).

Na fase da composição da culpa, averigua-se a seguinte sucessão de estágios, organizada de maneira estruturada com o objetivo de tornar fácil a visualização e a compreensão das etapas mais significativas do processo, como pode ser visto no quadro a seguir: Quadro 1 – Procedimento do Tribunal do Júri (Primeira Fase – *Judicium Accusationis*).

## PRIMEIRA FASE

(*Judicium Accusationis*)



Fonte: Reinehr (2017, p. 11).

Com base na estrutura da primeira fase acima exposta, torna-se possível a apresentação de algumas considerações com relação aos sinais evidenciados. Inicialmente, a oferta da denúncia ou queixa-crime ocorre com a precisada análise das condições aludidas no artigo 41 do CPP.

Manifesta-se, em seguida, a probabilidade de recusa prévia da peça acusatória, caso seja analisada qualquer das possibilidades que constam no artigo 395 do CPP. Assim sendo, elimina-se o processo. Não existindo recusa *in limine* existe o recebimento da exordial acusatória (BRASIL, 1941).

Será citado, então, o indiciado. Segundo estabelece o artigo 363 do CPP, o processo terá a sua composição concluída quando for efetivada a citação do indiciado. Destaca-se que a norma, no processo penal, é a menção pessoal. Incumbirá a citação editalíssima quando o indivíduo não for localizado. Há, também, a possibilidade de citação por hora certa, caso o oficial de justiça averigue que o indiciado se esconde para que a ação citatória não seja efetivada (AVENA, 2016, p. 841).

Conforme a disciplina aludida no artigo 406 do CPP, a resposta precisará ser apresentada à acusação em um período de 10 dias. O mencionado período irá iniciar a partir da efetiva execução do mandato ou do comparecimento, em cautela, do indiciado ou de defensor estabelecido, no caso de menção inválida ou por edital (BRASIL, 1941).

Acerca da resposta do acusado, Nucci (2015, p. 70) elucida que:

Na resposta do réu, que pode continuar a ser designada por defesa prévia, cabe-lhe, igualmente, arrolar até oito testemunhas, com apresentação da qualificação e pedido para intimação. Além disso, o acusado poderá arguir preliminares, alegando qualquer matéria interessante à sua defesa (vícios do processo, provas indispensáveis a produzir, causa de extinção da punibilidade etc.), oferecer documentos e justificações (art. 406, §§ 2.º e 3.º, CPP). O termo justificações deve ser entendido como eventuais alegações do réu, demonstrativas de ter agido sob a égide de alguma excludente de ilicitude, as denominadas justificativas. (Nucci 2015, p.70)

No caso de não existir apresentação da resposta, precisará ser encarregado defensor dativo. Conforme o ponto de vista de Gomes, Cunha e Pinto (2008, p. 46), a existência de defesa técnica é imperativa:

Caso tenha sido citado e não tenha apresentado defesa ou constituído defensor, impõe-se a nomeação de um defensor dativo, que terá o prazo de dez dias para, obrigatoriamente, oferecer resposta à acusação. Como se vê, a defesa técnica é imprescindível. Nisso é distinta da autodefesa (do próprio acusado), que é facultativa.

Instaurar-se-á, assim, vista ao Ministério Público ou querelante. Diz respeito à expressiva diferenciação existente no que diz respeito ao processo comum ordinário. Depois da apresentação da resposta do indiciado, será favorecida a oitiva da inculpação, com a finalidade de que se manifeste, no período de 5 dias, acerca de preliminares e documentos defensivos.

Segundo Lopes Jr. Embora uma parcela da doutrina compreenda que a realização da fase de constituição acerca da culpa do Tribunal do Júri, é correlata ao processo comum ordinário, neste caso é importante destacar a existência da diferenciação, sendo necessária uma análise mais minuciosa acerca do assunto (LOPES JR., 2015, p. 736).

Indo ao contrário a implantação do procedimento que permite a vista ao Ministério Público ou a sua capacidade de reivindicações, posições doutrinárias são constituídas afim de que a oportunidade de réplica por parte do Ministério Público ou do reivindicador desestabilize a coerência do processo (LOPES JR., 2015, p. 736).

Marques (2009, p. 44), ao analisar as críticas à luz da previsão legal em questão, percebe-se que o método empregado é incompatível com o processo penal, visto que “[...] quando o acusador fala novamente, depois da defesa, quebra a paridade, violando a ampla defesa e o contraditório”.

Nesse íterim, ocorre a etapa do processo de designação, a partir da audiência de instrução. Conforme o artigo 410 do CPP, o magistrado irá estabelecer a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, obedecendo ao prazo máximo de 10 (dez) dias.

Assim sendo, as diligências solicitadas pelas partes se concretizaram por meio do deferimento do juiz. Em uma breve leitura do dispositivo, algumas questões podem ser levantadas no que diz respeito ao prazo de 10 (dez) dias estabelecido pela lei. Nucci (2015, p. 72) salienta sua percepção que considera mais coerente, enfatizando o que se fala do prazo impróprio:

Há duas interpretações possíveis para esse prazo: a) em dez dias, todas as testemunhas devem ter sido ouvidas e todas as diligências, realizadas; b) em dez dias, analisando todos os requerimentos formulados pelas partes, determina a realização das diligências cabíveis e designa a audiência de instrução. A segunda alternativa é a mais lógica, pois seria quase impossível, à maioria das Varas do Júri, sobrecarregadas de processos, findar toda a instrução em meros dez dias. Por isso, o juiz terá o decêndio para analisar os requerimentos e proferir sua decisão. Ademais, o art. 412 do CPP prevê o prazo de noventa dias para terminar o procedimento instrutório da formação da culpa. Fixemos, ainda, que todos esses prazos, estabelecidos para a produção de provas e término da instrução são impróprios, ou seja, se não forem cumpridos no tempo previsto em lei inexistente sanção específica para o juiz ou para qualquer parte. (Nucci 2015, p.72)

Já o que consta no artigo 411 do diploma processual penal, evidencia-se a existência da menção a ordem que deve ser considerada no ato da inquirição das testemunhas. É necessário, a princípio, ouvir ambas as partes para sanar quaisquer dúvidas, primeiro as que foram arroladas pela acusação, passando-se, posteriormente, à inquirição das testemunhas defensivas (BRASIL, 1941).

Analisando o parágrafo 2º do artigo 411 do CPP, o mesmo estabelece que as provas serão produzidas em apenas uma audiência. No contexto da prática, identifica-se a dificuldade de execução da norma: determinados casos são bem complexos, e a possibilidade de não comparecimento de todas partes envolvidas são



apenas dois fatores considerados obstáculos à realização de uma audiência (BRASIL, 1941).

Para Lima (2016), a audiência conjunta e oral é uma importante inovação a ser observada. Todavia, o autor ressalta a possibilidade de fracionamento da audiência, respeitando o princípio da ampla defesa:

Mas, a grande novidade é, sem dúvida, a audiência concentrada e oral, sendo que a concentração tanto é o objetivo da reforma que o parágrafo 7º do art. 411 do CPP reza que “nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer”. Mas é evidente que, na prática, dificilmente se conseguirá tanta concentração e que, mormente considerando a prova requerida pela defesa, em nome da ampla defesa, poderá se dar o fracionamento da audiência para ouvir testemunha faltante, bastando que se demonstre a imprescindibilidade da oitiva da prova oral. De igual forma, se o Ministério Público demonstrar ser imprescindível, poderá ser designada outra data para se ouvir testemunha da acusação faltante.

No caso das alegações orais, o acusador e a defesa possuem 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). Nesta mesma etapa do procedimento, ocorre a possibilidade de apresentação de memoriais escritos. Esta é a fase de formação da culpa. Neste ponto, há quatro possibilidades a serem decididas pelo juiz competente: (I) impronúncia (II) desclassificação, (III) absolvição sumária; (IV) pronúncia.

#### **2.4.1 Impronúncia**

Compreende-se pela impronúncia, quando a materialidade dos fatos não evidencia provas suficientes para configurar autoria ou participação, o que leva o acusado a não seguir para a segunda fase do procedimento. Entretanto, neste caso, é possível que no futuro seja formulada uma nova denúncia ou queixa, se houver novas provas.

Ao analisar esse assunto, Lopes Jr. (2015, p. 746) evidencia a incerteza advinda do possível oferecimento de nova acusação:

Tal decisão não significa que o réu esteja “absolvido”, pois, em que pese não ser submetido ao Tribunal do Júri, não está completamente livre da imputação. Eis aqui o grande inconveniente da impronúncia: gera um estado de incerteza. Ao não decidir nada em favor do réu, a impronúncia gera um estado de pendência, de incerteza e insegurança processual. O processo pode ser a qualquer momento reaberto, desde que exista prova nova. (Lopes Jr. 2015, p.746)

Grego Filho resalta que se houver a constituição de uma peça acusatória, as provas utilizadas no processo anterior podem vir a ser reconsideradas, mas podendo vir a ser novamente exposta ao contraditório, haja vista que a nova prova pode interferir no sentido de que deve haver revisão da prova anterior (GRECO FILHO, 2013).

Conforme disposto no artigo 416 do CPP, em situações de impronúncia, caberá recurso de apelação.

#### **2.4.2 Despronúncia**

A despronúncia é empregada pela doutrina (LOPES JR., 2015; GRECO FILHO, 2013) – seu termo não se encontra no texto do CPP, é utilizada para se referir aos fatos em quais o réu é impronunciado posteriormente a ter se pronunciado. Há duas hipóteses nesse caso: (I) juízo de retratação por parte do magistrado prolator da decisão de pronúncia; (II) reforma da pronúncia pelo órgão colegiado ao analisar o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão.

Cabe ressaltar, que o recurso coerente contra a decisão de pronúncia é o recurso em sentido específico. Se houver ou não a resposta do que foi recorrido, será considerado o recurso pelo julgador, que poderá vim a alterar ou sustentar a sua decisão (BRASIL, 1941).

#### **2.4.3 Absolvição sumária**

Outra probabilidade decisória é a absolvição sumária do indiciado. Nessa circunstância, a presunção punitiva é ajuizada como incoerente, o que ocasiona um discernimento extremamente proeminente no que tange à impronúncia: analisada a absolvição sumária, evita-se a proposta de nova peça acusatória em ocasião futura. Acerca do assunto, Gomes, Cunha e Pinto (2008, p. 72-73) manifestam:

Assim, ao contrário da impronúncia, que faz apenas coisa julgada formal permitindo, na eventualidade do surgimento de novas provas, a renovação do processo, a absolvição sumária induz à profunda análise do mérito, onde se reconhece que o fato não existiu ou que o agente dele não participou ou que o fato é atípico ou que não é ilícito ou que não é punível ou que seu autor não merece reprovação e, por isso, deve ser definitivamente absolvido. Gomes, Cunha e Pinto (2008, p. 72-73)

O indivíduo será inocentado sumariamente nas seguintes hipóteses: (I) comprovada a inexistência do episódio; (II) evidenciado não ser ele causador ou participador do caso; (III) o episódio não estabelecer transgressão penal; (IV) comprovada motivo de exoneração de pena ou de exclusão do delito. Na hipótese de absolvição sumária, será possível o recurso de apelação (BRASIL, 1941).

#### **2.4.4 Desclassificação**

Em caso de constatação do acontecimento do delito distinto dos mencionados no § 1º do artigo 74 do CPP, o percurso a ser escolhido será a desclassificação, haja vista que o Tribunal do Júri além a competência para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida (BRASIL, 1988). Sendo assim, os autos precisarão ser enviados para o juiz adequado. Acerca da possibilidade em questão, Lima (2016, p. 1079) aduz que:

Trata-se de decisão interlocutória mista, em que o juiz entende não ser o júri competente para o julgamento, uma vez que, constitucionalmente, tal competência só abrange os delitos dolosos contra a vida. Destarte, v.g., se o juiz verifica que a morte se deu em virtude de imprudência do acusado, tratar-se-á de homicídio culposo, e não de homicídio doloso e, em consequência, a competência será do juízo singular, e não do Tribunal do Júri. O mesmo se dará se, no caso de imputação de homicídio doloso tentado, não se demonstrar o dolo de matar, dando-se, assim, a desclassificação para lesões corporais. Aliás, neste último caso, o que diferencia os dois crimes é exatamente o elemento subjetivo, ou seja, o fim de matar.

É válido mencionar que circunstância distinta acontecerá caso a desclassificação seja atuada pelo próprio Conselho de Sentença. À vista disso, será de responsabilidade do magistrado-presidente do Tribunal Popular pronunciar a sentença (BRASIL, 1941). Em tese, destaca-se a existência de juízo materializado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 191, onde aduz-se que a pronúncia o motivo interruptivo da prescrição, mesmo que o Tribunal do Júri venha a desprestigiar o delito.

#### **2.4.5 Pronúncia**

No que diz respeito à pronúncia, a sua definição será abordada de forma mais aprofundada no próximo capítulo. Contudo, menciona-se que através desta permite-se a acusação, com o objetivo de que o julgamento da causa seja despachado ao Tribunal Popular. De acordo com o estabelecido no art. 413 do CPP, “[...] o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (BRASIL, 1941, *online*).

### 3 NULIDADES DO PROCESSO PENAL

O sistema de nulidades no processo penal brasileiro demonstra a legitimação da sua estrutura, e visa abordar o papel do uso das nulidades na conjuntura no sistema processual penal brasileiro. As nulidades estão vinculadas nas fases de um processo, se fazem presentes em momentos que, alguma das partes envolvidas no processo encontre irregularidades nas formas processuais que podem gerar efeitos significativos na conjuntura acusatória.

Todo processo desenvolvido na conjuntura criminal pretende apurar de forma concreta se ocorreu de fato um determinado delito, ou seja, se o agente verdadeiramente merece uma punição ou se será absolvido, seja por falta de prova, ausência de autoria e materialidade ou pelo fato não constituir um tipo penal. Dentro desse determinado processo existe um procedimento a ser seguido pelos magistrados e pelas partes, no caso, acusação e defesa.

Para Arguello (2018, p. 3), “Tais regras são impostas pelo ordenamento jurídico e devem buscar a isonomia para ambas as partes, com intenção de garantir um processo justo e ordenado pelas garantias constitucionais e processuais penais”. O ato processual que será praticado dentro de uma determinada demanda que deve ser iniciada e estar de acordo com todas as regras impostas pela Constituição Federal, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com as leis estabelecidas no processo penal.

Com isso, um ato deve ser praticado de acordo com a lei, deste modo quando um ato processual desobedece às normas processuais deve ser analisado, dependendo dos atos o mesmo pode ser declarado nulo, esses aspectos são iniciais para entendermos a nulidade.

Conforme Arguello (2018, p. 4), “A nulidade pode ser conceituada como um defeito que está atrelado a determinado ato processual que foi praticado em desacordo com as bases legais estabelecidas pelo ordenamento jurídico”. Após a declaração da nulidade, surgirão consequências, tendo em vista que a mesma causa um prejuízo, porquanto os atos subsequentes que dependiam do ato viciado deverão também ser declarados nulos.

No ordenamento jurídico brasileiro, constata-se a presença de duas categorias acerca das nulidades, sendo elas nulidade relativa e nulidade absoluta.

### **3.1 Nulidade relativa**

A nulidade de natureza relativa passa a violar a exigência estabelecida pelo ordenamento legal (infraconstitucional), estabelecida no interesse predominante das partes. A formalidade é essencial ao ato, pois visa resguardar interesse de um dos integrantes da relação processual, não tendo um fim em si mesmo. Devido á esse fato, seu desatendimento é capaz de gerar prejuízo, dependendo do caso concreto. O interesse, no entanto, é muito mais da parte do que de ordem pública, e, por isso, a invalidação do ato fica condicionada à demonstração do efetivo prejuízo e à arguição do vício no momento processual oportuno (CAPEZ, 2013, p. 9).

De acordo com o que lemos acima, entende-se que a nulidade relativa necessita de pronunciamento judicial, e somente pode ser decretada se houver argumentação em um determinado momento oportuno, sob pena de preclusão, devendo a parte demonstrar efetivo prejuízo sofrido.

### **3.2 Nulidade absoluta**

A nulidade de caráter absoluto é desatendida uma formalidade de caráter constitucional, ou seja, são apontados princípios constitucionais do Processo Penal. Aqui a formalidade não interessa apenas às partes, mas à ordem pública. Em razão disso, independe de demonstração do prejuízo (que é presumido) e pode ser conhecida de ofício, sem a necessidade de provocação das partes e não se sujeita a preclusão. Mas como a nulidade relativa, também depende de uma decisão judicial que a declare (CUNHA; PINTO, 2009, p. 33).

Deste modo, é possível observar que a nulidade absoluta pode ser decretada desde o ofício, ou seja, sem provocação da parte interessada. Essas características podem ser amenizadas em algumas situações, uma delas é quando o réu é absolvido, nesse caso não se pode reconhecer nulidade absoluta em ação de Revisão Criminal ajuizada contra o réu. Ademais a nulidade absoluta não convalesce com o tempo, podendo ser erguida em qualquer fase processual.

#### 4 A NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM

De acordo com o previsto no CPP, o juiz deverá ter prudência no momento que irá fundamentar sua decisão de pronunciar o acusado, é de suma importância que a pronúncia não venha a influenciar o julgamento por parte do conselho de sentença. É necessário entender a importância da pronúncia no momento do juízo, no decorrer da acusação é válida seguir todas as normas e regras processuais, considerando que, o Juiz de fato só poderá encaminhar o acusado a júri popular, se ele mesmo estiver com plena convicção dos indícios para comprovar que o acusado é de fato autor do crime.

É essencial compor a motivação da decisão com o comedimento no uso das palavras e expressões, bem como na formação do raciocínio envolvido no juízo de admissibilidade da acusação. Não é simples, nem fácil proferir uma decisão de pronúncia isenta e, realmente, imparcial. Torna-se, por vezes, tarefa mais dificultosa do que emitir uma decisão condenatória. Afinal, nesta última, pode o juiz fundamentar como quiser. É um momento reflexivo seu. Porém, na pronúncia, se houver uma fundamentação exagerada, certamente, a consequência terá por alvo o jurado (NUCCI, 2015).

A abordagem sustentada por Nucci é de suma importância para o entendimento acerca das expressões e palavras que devem ser utilizadas pelo juiz, é preciso entender que deve ocorrer um exercício defensivo por ambas as partes, entende-se que o advogado de defesa precisa sustentar as suas teses, mesmo diante da possibilidade de uma decisão condenatória.

Toda sentença, por maior ou menor que seja, precisa ser realizada de forma lúcida por parte do juiz, a leitura precisa ocorrer de maneira imparcial, com o intuito de não prejudicar a decisão de ambos os lados. Dessa forma, sendo realizada com clareza, a sentença pode gerar impacto e entendimentos de interpretação diversa por parte dos jurados, com isso, a pronúncia deverá ser objetiva e com uma clareza no uso das palavras.

Diante desse entendimento, em não se influenciar os jurados por um excesso de linguagem feito pelo juiz ao fundamentar a pronúncia, o artigo 478 do CPP, passa a definir que a decisão de admissibilidade da acusação não pode ser utilizada como argumento de autoridade pelas partes na fase de debates, segue abaixo o que esta previsto no art. 478:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (BRASIL, 1941, online).

Com essa questão o juiz enfrenta uma grande dificuldade para proferir uma decisão que seja, a um só tempo, comedida na linguagem e na análise probatória, e que também seja bem fundamentada em relação a acusação formulada contra o acusado (MARQUES, 2009).

O CPP esclarece que a fundamentação realizada pelo juiz não pode ser realizada de maneira irresponsável deve ser feita com uma motivação sóbria, sem qualquer excesso de linguagem empregada na pronúncia. Dessa forma, existe um entendimento que visa assegurar a competência do júri para crimes dolosos contra a vida, afastando uma possível influência do juiz aos jurados.

Deste modo, a nulidade pelo excesso de pronúncia é uma questão relativa, ou seja, existem dois posicionamentos acerca da temática entre os magistrados. O questionamento está embasado nas seguintes vertentes: a nulidade por excesso de linguagem na decisão de pronúncia deve ser considerada relativa ou absoluta?

Para muitos, a nulidade é decorrente do vício do excesso de linguagem na pronúncia, por este fato deve ser utilizada em momento oportuno. Outro lado passa a defender que, a nulidade proveniente por excesso de linguagem é de caráter absoluto, não sujeita a preclusão, jamais convalida, podendo ser arguida a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado.

Segundo Campos (2018), o juiz deve ao proferir a sentença de pronúncia uma abordagem clara dos fatos, especificando a conduta praticada e fundamentando aquela tipificação de maneira totalmente imparcial. Ao contrário disso, caso exista um conduta marcada por um excesso de linguagem do magistrado, esta poderá causar influências na decisão do júri e assim trazendo prejuízos irreparáveis ao réu.

Entende-se que existem duas correntes acerca da nulidade. Por um lado é defendido que a nulidade pelo excesso de linguagem na pronúncia é relativa, e a mesma seria sujeita a preclusão. Por outro lado, entende-se que a nulidade seria de natureza absoluta, podendo ser utilizada em qualquer momento da fase processual.

Enfim, a pronúncia precisa ter uma decisão fundamentada, é importante que o magistrado busque soluções para não priorizar uma parte ou outra. Outro fator é obter o máximo de indícios suficientes para especificar as circunstâncias que podem

influenciar a formação do convencimento. Evitar o excesso de linguagem é importante para que não ocorra a ilegítima antecipação do julgamento, devido ao fato, do juiz em sua pronuncia, ultrapassar as palavras, com isso o acusado pode não ser visto como suspeito, devido a certeza de uma sentença condenatória.

Esse fato pode trazer reflexos destrutivos na conjuntura processual, é notável que a imparcialidade deve ser utilizada para que a decisão possa ser fundamentada através de uma linguagem prudente, que tenha a oportunidade de gerar uma curiosidade para conhecer as provas, e ser totalmente incapaz de influenciar os jurados, para assim, evitar a nulidade de sua decisão pelo fato das expressões utilizadas pelo juiz.

#### **4.1 Do princípio da plenitude de defesa**

Na conjuntura de um Estado Democrático de Direito é inaceitável que os princípios sejam reconhecidos apenas como auxílio para a resolução de conflitos no âmbito jurídico. Com isso, os princípios são indispensáveis para o sistema jurídico, pois, na medida em que irradiam seus efeitos, dão suporte e harmonia ao ordenamento jurídico.

Nesse contexto, é necessário que os princípios sejam explícitos ou implícitos na Constituição Federal de 1988, sendo de suma importância a eficácia das normas inclusas na determinada Lei Maior, sejam iguais e desempenhem um papel de sustentação no sistema jurídico, de acordo com o pensamento do jurista brasileiro MELLO (2009, p. 53) em seu conceito de princípio jurídico:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

O princípio da amplitude de defesa é o exercício do direito de defesa em um grau ainda mais elevado do que a ampla defesa. Segundo Capez (2013, p. 665), o referido princípio possui uma finalidade básica, qual seja:

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. (Capez 2013, p. 665)



Entende-se que a utilização de uma linguagem baseada em excessos e expressões que sejam inadequadas, podem influenciar os jurados no momento da formação de suas decisões contra o réu. Quando um magistrado realiza a decisão de pronúncia é necessário cuidado acerca do juízo da certeza da culpabilidade do réu. Conclui-se que o princípio da plenitude de defesa tem o papel de dar suporte que ao acusado, no procedimento do Júri, garantindo uma defesa realizada da maneira mais clara possível, afastando circunstâncias que possam violar os direitos do réu de possuir uma plenamente da imputação a ele atribuída, livre de qualquer agravante que prejudique a sua defesa.

#### **4.2 Do princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana**

O princípio da presunção de inocência se insere entre a garantia processual do devido processo legal e das garantias fundamentais. É certo que as presunções são normas de comportamento, em que o legislador formula regras de “dever ser” e estão fundamentadas em valores ideológicos e técnicos. Desse modo, para a apreciação do alcance da presunção de inocência, deve-se considerar principalmente o seu valor ideológico, ao tempo em que exprime uma orientação do legislador, ou seja, a garantia da posição de liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão penal. Neste aspecto, o princípio se impõe não apenas no momento da decisão judicial, senão também como regra de tratamento do suspeito, que não pode tão-somente igualar-se ao culpado, por se tratar efetivamente de suspeito, indiciado, imputado ou réu (VARALDA, 2007).

No Brasil, o princípio da presunção de inocência encontra-se incrustado no rol de direitos e garantias constitucionais da Constituição Federal de 1988, como se verifica a seguir:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (EC nº 45/2004)

[...]

LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988, online).

Nessa conjuntura é entendido que, ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado do decreto penal condenatório. O princípio da presunção de inocência estende-se em três princípios básicos: a) o ônus de provar a culpa do

réu é da acusação; b) a análise do conjunto probatório deve ser feita em benefício do acusado, quando existir dúvida; c) Durante a condução do processo, deve-se dispensar ao acusado tratamento adequado com a sua condição de presumidamente inocente, notadamente no que se refere à necessidade da prisão processual.

Com isso, a presunção de inocência talvez seja o mais importante de todos eles, visto que garante a qualquer cidadão brasileiro o status de inocente. Desta forma, funciona de modo regulador para o poder punitivo, esse fato não significa que a presunção de inocência é absoluta, caso isso acontecesse ninguém poderia ser processado criminalmente, o mesmo é utilizado como suporte no processo penal, onde o compromisso da prova sempre cabe à acusação e não a defesa. Quem acusa deverá retirar o “estado de inocência” em que a pessoa naturalmente se encontra.

#### **4.3 Do princípio do devido processo legal e da necessidade de motivação nas decisões judiciais**

O Princípio do Devido Processo Legal está relacionado à ideia essencial do Estado Democrático de Direitos. O mesmo afirma que, ninguém será privado da liberdade sem que haja um processo prévio, no quais assegurados o contraditório e a ampla defesa, e os meios e recursos a ela inerentes.

Os doutrinadores processuais conceituam as decisões judiciais com o intuito de limitar as decisões do julgador frente aos indivíduos. Ou seja, no momento da decisão judicial, devem ser demonstrados os motivos pelo qual são fundamentados os elementos da legitimidade das decisões no contexto do Estado Democrático de Direitos, sempre considerando a coerência e a legitimidade do sistema jurídico.

Diante disso o processo é o instrumento pelo qual o Estado vai exercer a jurisdição através dos atos de um determinado juiz, o mesmo deve considerar os princípios fornecidos perante a lei legitimando os seus poderes como magistrado, dia a vista disso, o princípio da motivação das decisões está ligado e trabalha alicerçado no texto constitucional, o mesmo prevê que as autoridades administrativas e judiciárias devem fundamentar sua decisão, sob ameaça de nulidade.

Nessa conjuntura Houve época em que o princípio da motivação das decisões judiciais era tratado como uma garantia técnica do processo. Modernamente, o pósito constitui uma garantia de ordem política e, simultaneamente, uma garantia da própria jurisdição. Num Estado Democrático de Direito, é mediante sentenças

fundamentadas e descomprometidas com interesses espúrios que se avalia a atividade jurisdicional. As partes averiguam se as suas razões foram respeitadas, sendo examinadas, pela autoridade jurisdicional, com imparcialidade e senso de justiça (BULOS, 2014).

Deve haver uma fundamentação sóbria, coerente, clara, de modo que se possam entender as razões que levaram àquela decisão, e se as razões apresentadas pelas partes foram analisadas. Dessa forma, os sujeitos do processo penal devem ser respeitados como indivíduos de direitos. De acordo com as provas do processo se houver necessidade de enviar o réu a julgamento pelo Júri, não se pode esquecer que a pessoa que se encontra como réu num processo criminal também tem direito a ser tratado com dignidade e condição humana.

#### **4.4 O excesso de linguagem na pronúncia como nulidade absoluta**

Na conjuntura do processo penal para atingir uma decisão final, é necessário que de um lado, a defesa e de outro a acusação. Dessa maneira, embasados no ordenamento jurídico e nos princípios do direito brasileiro, é importante ressaltar que, a relação entre os envolvidos ocorra de forma equilibrada, deve ser observado algumas formalidades impostas por lei.

Todavia, observa-se que essas formalidades nem sempre serão respeitadas, dando lugar às nulidades. Quando há violação das garantias constitucionais individuais e/ou do interesse público, estar-se-á diante de uma nulidade chamada absoluta. Carrega essa definição, pois colide com o devido processo legal, o qual é imprescindível para que haja um justo acesso à justiça. Sendo assim, constata-se que a referida nulidade afeta não somente o interesse das partes, mas também, o interesse de toda a jurisdição (OLIVEIRA, 2016).

Com isso, quando é entendido que, ocorreu de fato o excesso de linguagem na pronúncia, o entendimento é de violação de vários princípios fundamentais do âmbito jurídico. Devido a esse fato, é esclarecido que, a nulidade adquirida dessa prática é de natureza absoluta, acerca da temática, os tribunais pátrios esclarecem que:

REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - AUSÊNCIA DE RECAMBIAMENTO DE RÉU PRESO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO - DIREITO DE PRESENÇA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PLENITUDE DE DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE ABSOLUTA. 1- É causa de nulidade absoluta do Julgamento do

Tribunal do Júri por ofensa aos princípios constitucionais da plenitude de defesa, do contraditório e do devido processo legal, o não recambiamento do réu preso para o seu Júri sem que haja um pedido de dispensa subscrito por ele e seu defensor. Inteligência do art. 457, § 2º, do Código de Processo Penal. (grifou-se).

Na ótica do direito processual penal, é notável o assunto de nulidades, entende-se que as mesmas se subdividem em nulidades absolutas e nulidades relativas, observa-se que cada uma produz implicações jurídicas distintas. Deste modo a nulidade absoluta não obedece a formalidade de natureza constitucional, é livre de prova do prejuízo, a mesma pode ser declarada de ofício, e é reconhecida como matéria de ordem pública, em qualquer momento, pois não é sujeita a preclusão.

Do outro lado, encontra-se a nulidade relativa, a mesma desatende as normas infraconstitucionais e resguarda interesses de apenas uma das partes. A nulidade relativa apenas pode ser reconhecida se existir

Por outro lado, a nulidade relativa desatende norma infraconstitucional, resguarda interesse de apenas uma das partes, somente pode ser reconhecida se existir alegação fundamentada em uma determinada situação oportuna sob pena de preclusão, a parte suscitante deve demonstrar o efetivo prejuízo sofrido.

Deste modo, uma análise dos elementos que culminem para a decisão de pronúncia, e das nulidades na conjuntura do processo penal, é verificado que o legislador teve a preocupação acerca do magistrado nos processos e julgamentos de crimes dolosos contra a vida no âmbito do júri popular. Essas especificações foram criadas para evitar excessos indevidos do magistrado em favor ou prejuízo do réu, no decorrer da pronúncia que pode influenciar nas decisões dos jurados.

Assim, no momento em que forem encontradas divergências e a nulidade absoluta é causada pela desatenção as normas formais constitucionais, é entendido que a falha causada pelo excesso de linguagem é igualmente absoluta, pois ultrapassa os princípios processuais constitucionais. Para muitos doutrinadores a nulidade decorrente do excesso de linguagem na pronúncia é de índole absoluta, e não relativa. Esse entendimento é declarado nas palavras de Távora e Alencar (2018, p. 983, grifo nosso):

Dessa forma, não pode o julgador, ao pronunciar o réu, afastar de forma taxativa as teses sustentadas pela defesa na primeira fase. Também não pode emitir juízo de certeza quanto à culpabilidade, pois estaria se intrometendo indevidamente em matéria que será apreciada futuramente pelo corpo de jurados, sem contar que significaria uma intromissão indevida no mérito da causa, dando margem à nulidade absoluta do processo.

É importante salientar que, os tribunais estão buscando entender a nulidade por excesso de linguagem na pronúncia como um erro insuperável, que traz prejuízos de forma absoluta no momento da decisão. Nessa conjuntura o Supremo Tribunal Federal, em um exemplo de decisão, pontificou o seguinte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO DE TRIBUNAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO CONFIRMATÓRIA DA PRONÚNCIA. DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS DO RECURSO SEM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE: INVIABILIDADE. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de gerar nulidade absoluta o defeito de fundamentação na sentença confirmatória da pronúncia, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes. 2. Formado o Conselho de Sentença e realizada a exortação própria da solene liturgia do Tribunal do Júri, os jurados deverão receber cópias da pronúncia e do relatório do processo, permitindo-se lhes o manuseio dos autos do processo-crime e o pedido ao orador para indicar a folha dos autos onde está peça lida ou citada. Assentou-se neste Supremo Tribunal que Juízes e Tribunais, ao pronunciar os réus, devem submeter-se à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença, excedendo os limites da competência legal o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da decisão confirmatória da pronúncia, converte-a de juízo fundado de suspeita em inadmissível juízo de certeza. Precedente. [...]. (grifou-se).

O Superior Tribunal de Justiça realizou o mesmo entendimento, ressaltando a importância de preservar o ato processual em um julgamento, no qual concedeu, inclusive, habeas corpus de ofício, para que fosse declarada a nulidade absoluta da pronúncia:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM CONFIGURADO. 3. ENTREGA AOS JURADOS DE CÓPIA DA PRONÚNCIA E DO ACÓRDÃO DO RECURSO INTERPOSTO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 4. DEBATES. REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA E AO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. 5. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] Configura excesso de linguagem a decisão do Tribunal que imputa, de forma contundente e absoluta, a autoria do delito ao réu. No caso, o acórdão extrapolou na motivação, porquanto emitiu exagerado e profundo juízo de valor sobre matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri, sendo atribuição do respectivo Conselho de Sentença avaliar as provas produzidas nos autos e proferir o veredicto dotado de soberania, não podendo essa providência ser adiantada na decisão que revisa a sentença de pronúncia, cujos termos devem ser sóbrios e técnicos, para que não exerça interferência direta no livre

convencimento dos juizes de fato. Reconhecido o excesso de linguagem no acórdão que confirmou a sentença de pronúncia, é vedado entregar aos jurados, após prestarem juramento, cópia da referida peça processual, sob pena nulidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal. 4. O inciso I do art. 478 do Código de Processo Penal veda às partes fazerem referência à decisão de pronúncia e às posteriores que julgaram admissível a acusação, mas os jurados podem ter acesso aos autos e, obviamente, ao conteúdo da pronúncia, caso solicitem ao juiz presidente, consoante dispõe o art. 480, § 3º, do mesmo diploma legal. Portanto, haverá nulidade sempre que as referidas peças processuais apresentarem excesso de linguagem capaz de alterar o ânimo dos jurados, sobretudo quando a leitura, reforçada pelas palavras proferidas pelo Promotor ao final da sessão, resulta em evidente prejuízo à defesa, consubstanciado na condenação do réu, como ocorreu no presente caso. (grifou-se).

Nessa conjuntura é entendido que, os tribunais de justiça brasileiros, a cada dia estão em busca de considerar como absoluta o excesso de linguagem realizado por magistrados na sentença de pronúncia, a maioria dos tribunais estão decretando a nulidade de vários processos. Ocorre que, se no decorrer das etapas processuais, for verificado que existe excesso de linguagem na pronúncia, o acusado poderá solicitar a qualquer momento, por meio *habeas corpus* ou revisão criminal, ou ainda pode ser declarada de ofício pelo próprio magistrado, tendo em vista se tratar de uma nulidade absoluta.

Observa-se que doutrinadores, já conceituados e consagrados nacionalmente, reconhecem como absoluta a nulidade resultante da capacidade de expressão provocado pelo magistrado na “sentença de pronúncia”, e decretando assim nulidade de vários processos. Os doutrinadores começam a caminhar em direção á uma visão crítica em relação às nulidades, dentro dessa conjuntura concluem que pequenas irregularidades podem ultrapassar de forma geral os fundamentos e normas de ordem publica.

Vale mencionar, que o procedimento do júri foi alterado em 2008 pela Lei número 11.689. O texto traz que na sentença de pronúncia, já naquela época, não podiam estar presentes o excesso de linguagem. Deveria a decisão ser fundamentada por força do antigo art. 408 do CPP, a qual deveria se dar de forma que evitasse a degradação dos jurados, vejamos:

Art. 408 Se o juiz convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á dando os motivos do seu convencimento.

Outro ponto a mencionar é que, anteriormente a sentença de pronúncia, por força do então art. 416, o Ministério Público tinha um no prazo de cinco dias para apresentar o libelo acusatório, o qual era entregue ao defensor do acusado para oferecer contrariedade no mesmo prazo de cinco dias, sendo estas peças entregues

aos jurados. Vale ressaltar que a mudança legislativa ocorrida em 2008 pela Lei nº 11.689, tratou o excesso de linguagem de uma forma mais flexiva os limites da pronúncia no parágrafo primeiro do art. 413 do CPP, vejamos:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

CAMPOS, 2008, enfatiza sobre: “a sentença de pronúncia dever ser redigida em linguagem serena, sem as influências perturbadoras da isenção da justiça. A sentença de pronúncia dever ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao Júri (...). Não pode o juiz antecipar-se ao julgamento do Tribunal do Júri com uma interpretação definitiva e concludente da prova em favor de umas das versões existentes nos autos. O juízo de comparação e escolha de uma das viabilidades decisórias case ser feito pelos jurados e não pelo juiz da pronúncia. Mesmo em relação aos julgados de instância têm cabimento as observações ora expendidas. Devem os juízes e tribunais, quando lhes cumpra praticar o ato culminante do *judicium accusationis*, que é a pronúncia, submeter-se à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem. Há mesmo quem entenda que, em casos teratológicos, deva ser desentranhada dos autos a decisão de pronúncia anulada.”

## **5.0- Linguagem Jurídica Acessível ao Réu e ao Público**

A Ciência Jurídica faz-se presente diariamente na vida da população, desde o momento do nascimento até a ocasião da morte. Por ser uma ciência social, assim como a Linguística, essa ciência, que é interdisciplinar, comunica-se com várias outras, como a política, a Sociologia e a Filosofia, o que realça a importância da linguagem como fator elementar e deliberativo na evolução histórica da sociedade e do Direito.

Declarado de maneira abafada e diluída entre os fatores socioculturais que dificultam o direito de acesso à Justiça, a reflexão sobre a linguagem jurídica não tem conquistado espaço de destaque nos livros que versam sobre essa garantia fundamental.

XAVIER, (2003, p. 9), relata que: “o Direito é, por excelência, entre as que mais o sejam, a ciência da palavra” razoável seria que ocupasse, no bojo das discussões sobre acesso à Justiça, um lugar de cuidadosa expressão.

Para o autor Mario Eduardo Martelotta expõe: “Linguística é a disciplina que estuda cientificamente a linguagem” (2008, p. 15). Então é necessário que qualquer estudo que vise a abordar algo de natureza tão acadêmica quanto a linguagem jurídica seja feito sob a luz de uma ciência. Ainda em seu estudo o autor mostra que língua “(...) é um sistema usado entre os membros de um grupo social e linguagem é uma habilidade a qual os seres humanos possuem de se comunicar”.

A comunicação é um mecanismo importante para a linguagem, pois a mesma deve ser clara e direta, de modo a fazer que o receptor entenda por completo a mensagem emitida. No campo jurídico, a linguagem assume seu importante papel, tanto sob a forma verbal como sob a forma escrita, é utilizada nos foros para a apresentação do pedido de tutela jurisdicional e de sua contraposição, para a tomada de depoimentos e testemunhos, para a prolação de sentença, entre outros atos jurídicos (ADORNO; SILVA, 2000, p. 73)

O Código de Ética e Disciplina da OAB menciona diversas normas sob as quais um advogado deve praticar para que sua relação com o seu cliente seja a mais clara, pragmática e objetiva possível. Essas regras são uma espécie de código de conduta para que o instrumento que o advogado usa, o Direito, não seja fútil ou exageradamente incompreensível a ponto de que não haja mais entendimento entre advogado e cliente:

Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda (BRASIL, 2017).

Art. 8º. O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda (BRASIL, 2017).

Com textos muito procurado e as vezes incompreensíveis, o discurso do advogado ou do magistrado nunca se concretizará de forma clara, pois seu uso prático é bem diferente da realidade do cliente, e não por ser apenas leigo, mas por esse discurso se distanciar tanto do português que usamos no dia a dia que o torna incompreensível para qualquer pessoa que não seja da área de Direito.



Hoje em dia, o Direito é uma ciência que ainda mantém uma relação muito próxima às suas praxes. Por causa da insistência de alguns operadores em manter um vocabulário muito aprimorado, opaco e repleto de termos técnicos. Infelizmente, acreditam que isso seja demonstração de manter vivo a legado do Direito.

É comum e arriscado o vínculo entre altivez, ostentação e vaidade da competência jurídico. Alguns profissionais acabam exageram na dose de presunção, acham que estão em um patamar cultural muito mais elevado do que a população brasileira, e fazem uso de um linguajar intocável, impenetrável e inacessível a maior parte da sociedade. Justificam essa atitude afirmando que se trata de linguagem técnica da ciência do Direito.

Um vocabulário acessível a todos é de importância pois garante o entendimento entre todos. Grice desenvolveu princípios de cooperação e máximas conversacionais que são indispensáveis para o entendimento do discurso. Desta forma é fundamental apreender que:

“Nem sempre o que se diz corresponde à realidade ou é realmente aquilo que se quer dizer, donde a importância de se recorrer, nesses casos, ao contexto comunicativo: o significado é obtido, então, por meio de uma implicatura, isto é, do resultado da adesão ao princípio da cooperação que guiaria a interação verbal (linguística) entre indivíduos” (GRICE, 2008, p. 90).

Outrossim, o filósofo da linguagem John Austin (MARTELOTTA, 2008, p. 92) versa sobre a teoria dos atos de fala observando que para se dizer algo é preciso o desempenho de atos simultâneos repletos de pragmática para se fazer sentido. Para o autor existem três atos de discurso; o ato locutório centrado no nível fonético, o ato ilocutório centrado no caráter performativo (modo de dizer) e o ato perlocutório, que são os efeitos causados pelo proferimento do discurso. De tal forma que, quando se faz uso de uma linguagem muito rebuscada no plano jurídico, esses atos são igualmente prejudicados.

## **5.1- DIFICULDADES NO ENTENDIMENTO DO VOCABULÁRIO JURÍDICO**

E frequente vemos entre as pessoas se auto perguntar, o que é mesmo o significado de tal palavra, a compreensão de textos do operador do Direito requer domínio das técnicas textuais para a operacionalização de informações jurídicas, quer dizer, ter conhecimento específico, forma de locução, técnicas de

redação, estilos e medidas próprias. A aptidão de extrair informações do texto tem sido considerada uma das mais importantes, o que implica, entre outros fatores, a capacidade de distinguir ideias principais de informações de detalhes.

Uma linguagem muito difícil atrapalha a interlocução. O uso de termos antiquados, anacrônicos não é sabedoria; mas sim, falta dela. Segundo o poeta Thiago de Mello, “falar difícil é fácil. O difícil é falar fácil”. E ainda, Carlos Drummond de Andrade: “escrever bem é a arte de cortar palavras”. (Academia da letras 2018)

A sofisticação excessiva, na linguagem jurídica, afasta o judiciário o cidadão brasileiro comum - de baixa escolaridade - não acostumado a tantos termos técnicos. Às vezes, se torna incompreensível até para profissionais do meio. As vezes o excesso abusivo de palavras dificultosas, atrapalha até mesmo os profissionais da área de Direito.

A sociedade brasileira necessita, em caráter de urgência, que a linguagem utilizada no sistema jurídico proporcione rapidez e eficácia. Ela deve ser clara, objetiva e de fácil acesso. Em vista disso, chega de falsa cultura. Uma escrita dificultosa e excessivamente rebuscada afeta a própria efetividade da prestação jurisdicional.

O mundo jurídico é cercado de grandes significados, muito embora o profissional do Direito busque a univocidade. Tornando fácil o entendimento das palavras com a justiça para entender a mesma, que tanto expressa “a vontade de dar a cada um o que é seu” (CRETELLA JÚNIOR, 2000), quanto exprime as regras em lei previstas, e, ainda, o aparelhamento político- -jurídico destinado à aplicação da norma do caso concreto.

O texto jurídico apresenta arcaísmos, neologismos, estrangeirismos, latinismos, diversas siglas, abreviaturas, citações de acórdão de leis, entre outras particularidades, que se torna um percalço para o profissional do Direito. Isso significa que os cuidados com a linguagem e expressividade jurídica são infinitamente maiores que em outras áreas, pois o desempenho locutório do operador do Direito serve para medir a competência profissional, o desempenho judicial, a liberdade de um cliente, quer dizer, as técnicas de escrita são indispensáveis para atingir os resultados profissionais desejados. Vale salientar que as formas de análise e construção textual são também determinantes para a oratória profissional.

Cotidianamente, lemos e ouvimos notícias narrando que alguém passou a ser réu, denunciado, investigado, indiciado, culpado ou outras expressões

semelhantes. A multiplicidade de expressões produz um pouco de confusão, principalmente quando esses termos não são utilizados da forma correta. Não raramente, há equívocos de jornalistas que desconhecem o momento processual (ou até inquisitorial) da persecução penal.

Conforme pesquisa realizada por meio de sites, o discurso jurídico não pode ser visto como um discurso descontextualizado, uma vez que se produz no âmbito da vida social, composto de fatores políticos, socioculturais, econômicos e históricos e tem, basicamente, quatro modalidades:

A) o normativo: com função cogente, comanda condutas, elege os valores preponderantes, recria atividades, estimula ações, comanda a estrutura do sistema, a interpretação e o fazer dos agentes públicos. Usado nos textos normativos, leis, portarias, regulamentos, decretos e outros.

B) o burocrático: com função ordinatória, corresponde às atividades de regularização, acompanhamento, ordenação e impulso dos procedimentos, orientando os ritos institucionais. Usado em decisões de expediente e andamento burocrático-procedimental;

C) o decisório: com função decisória, referente às atividades aplicativa, dirimidora, conclusiva e concretizadora dos parâmetros normativos. Usado nas esferas administrativa (decisões de oportunidade, de mérito, de legalidade, de aplicação de multa, de isenção fiscal) ou judiciária (sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias);

D) o científico: com função cognitivo-interpretativa, correspondendo às atividades de conhecimento, distinção, classificação, orientação, informação, interpretação, explicação, sistematização e crítica dos demais discursos. Usado em lições doutrinárias, ensinamentos teóricos, resenhas, críticas, comentários, formulações e reformulações exegéticas.

Uma quinta função pode ainda ser distinguida, ligada à prática jurídica: a função persuasiva, que estaria, na verdade, ligada às demais, influenciando-as, que corresponde às atividades de convencimento, persuasão, formação de prova, interpelação e exposição.

## 5.2 TIPOS DE INTERPRETAÇÃO

Na continuidade da pesquisa deu para perceber, que geralmente, classificamos a interpretação em:

A) - histórica: assume como fator primordial à interpretação, os antecedentes históricos que promoveram o surgimento de um texto jurídico ou uma norma. Leva-se em conta a história política e jurídica, social e econômica de um contexto ou de um momento da nação;

B) - literal: verifica o sentido do texto a partir da leitura de palavra por palavra do texto, e no final, busca um sentido global, pela união dos fragmentos de sentido formados da decodificação parcial;

C) - gramatical: surge a partir da análise da forma com a qual se produzem as estruturas textuais do discurso, o concatenamento, segundo as regras, da gramática vigente, das diversas partes do texto jurídico;

D) - lógica: parte da lógica interna do legislador ao produzir o texto, ou seja, do pensamento de que se reveste. Enfatiza o todo e não a parte; o espírito da oração e não a sua literalidade;

E) - sistemática: tenta interpretar a partir da contextualização do texto em meio a um conjunto de outros textos, princípios, regras ou normas. Leva em conta o sistema, como um todo, e não apenas a parte.

E conforme o âmbito em que abrange o sentido contido no texto, pode ser classificada de:

- I) extensiva: aumenta o sentido;
- II) restritiva: diminui o sentido;
- III) declarativa: repete a amplitude do sentido; ou,
- IV) corretiva: corrige o sentido.

Deve-se verificar qual o método de interpretação mais apropriado para ser aplicado sobre determinada realidade textual, e procurar usar palavras de melhor entendimento para o cliente.

## 6.0- A LINGUAGEM SIMPLES NÃO PREJUDICA O DEVIDO PROCESSO LEGAL

De acordo com a revista Direito & Justiça 2010, a principal ferramenta que o advogado, juiz e promotor vai usar para se comunicar é a linguagem, pois essa é sua única “arma” para que possa concretizar seu conhecimento e interagir com seus clientes e também com os demais operadores do Direito. A linguagem usada pelo advogado, por ser muito técnica, pode dificultar o entendimento entre o advogado e seu cliente, pois o cliente, nem sempre, ou na maioria das vezes, tem qualquer conhecimento jurídico. O advogado, por sua vez, pode não perceber que a comunicação está falhando ou mesmo não está acontecendo.

A Língua Portuguesa é uma língua muito rica em recursos, talvez seja aí a dificuldade do entendimento.

É de grande valia esclarecer o significado de alguns conceitos utilizados no referido trabalho, para que haja a compreensão da linguagem. Tais conceitos são os seguintes:

LINGUAGEM: é um sistema de signos utilizados para estabelecer uma comunicação. A linguagem humana seria de todos os sistemas de signos o mais complexo. Seu aparecimento e desenvolvimento devem-se à necessidade de comunicação dos seres humanos. Fruto de aprendizagem social e reflexo da cultura de uma comunidade, o domínio da linguagem é relevante na inserção do indivíduo na sociedade. [...]

A LINGUAGEM VERBAL é uma faculdade que o homem utiliza para exprimir seus estados mentais por meio de um sistema de sons vocais denominado língua. Esse sistema organiza os signos e estabelece regras para seu uso. Assim, pode-se afirmar que qualquer tipo de linguagem se desenvolve com base no uso de um sistema ou código de comunicação, a língua. A LINGUAGEM é uma característica humana universal, enquanto a LÍNGUA é a linguagem particular de uma comunidade, um grupo, um povo. SISTEMA é uma organização que rege a estrutura de uma língua.

[...] LÍNGUA é um código que permite a comunicação, um sistema de signos e combinações. Ela tem caráter abstrato e dispõe de um sistema de sons, e concretiza-se por meio de atos de fala, que são individuais. Assim, enquanto a língua é um conjunto de potencialidades dos atos de fala, esta (ou discurso) é um ato de concretização da língua.

[...] A FALA é anterior à escrita, mas tem, através dos tempos, sido relegada a uma condição de inferioridade por causa das circunstâncias modernas em que informações e documentos escritos constituem o mundo das relações humanas e de produção.

[...] As características diferenciadoras entre LÍNGUA e FALA são: a língua é sistemática, tem certa regularidade, é potencial, coletiva; a fala é assistemática, nela se observa certa variedade, é concreta, real, individual.

[...] A NORMA varia segundo a influência do tempo, espaço geográfico, classe social ou profissional, nível cultural do falante. A diversidade das normas, visto que há tantas quanto os indivíduos, não afeta a unidade da língua, que contém a soma de todas as normas.

[...] A LÍNGUA PORTUGUESA, portanto, é um sistema linguístico que abrange o conjunto das normas que se concretiza por meio dos atos individuais de fala. Ela é um dos sistemas linguísticos existentes dentro do conceito geral de língua e compreende variações diversas devidas a locais, fatores históricos e socioculturais que levam à criação de variados modos de usar a língua.

[...] NORMA é um conjunto de regras que regulam as relações linguísticas. A norma sofre afrontas ou é contrariada devido a vários fatores: alterações devidas às classes sociais diferentes, alterações devidas aos vários indivíduos que utilizam a língua.

(Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 36, n. 2, p. 180-191, jul./dez. 2010)

De acordo com o que foi visto acima, pode-se dizer que quando um advogado está diante de seu cliente, todas essas formas de linguagem estão acontecendo ao mesmo tempo, para ambas as partes. Isso tudo acontece em apenas alguns minutos de conversa. Acrescenta-se a isso a situação social, econômica e cultural de cada um.

Para manter a linguagem jurídica sem prejudicar seu entendimento por pessoas desatentas aos seus significados, recomenda-se o bom senso.

É muito importante utilizar a forma da língua mais adequada ao interlocutor, observando o conteúdo a ser transmitido e as características da pessoa para quem se escreve ou com quem se conversa. A linguagem a ser adotada para dialogar com o cliente deve ser menos técnica do que aquela utilizada para o trato com um juiz.

A análise de linguagem, feitas por João Bosco Medeiros e Carolina Tomasi em sua obra “Português Forense – a produção de sentido” vale a pena ser vista. Os autores colocam que é importante o estudo dos níveis de linguagem para o dia-a-dia de um profissional do Direito. Assim sendo, eles estabelecem três níveis de linguagem: nível culto, nível comum e nível popular.

O Nível Culto geralmente é utilizado por intelectuais, diplomatas e cientistas, especialmente na forma da escrita, já na forma de língua oral, é utilizado em discursos de cerimônias ou em situações formais, tais como julgamentos em tribunais. O vocabulário usado é diversificado e a sintaxe é complexa. Faz parte do nível culto a linguagem técnica e científica; a variante de linguagem burocrática; e a linguagem profissional.

A linguagem técnica e científica é muito próxima do nível culto, fazendo uso de uma linguagem com vocabulário específico de determinado ofício ou profissão.

A variante de linguagem burocrática pode ser entendida como sendo a utilização de expressões excessivamente técnicas, de jargões, de perífrases, com excesso de formalidade. Exemplo disso é o tão conhecido “juridiquês”, utilizado por muitos profissionais do Direito.

O Nível Comum, dizem os autores, tem uma linguagem sem formalidades e requintes gramaticais.

Para finalizar, o Nível Popular é apresentado como uma variante espontânea e descontraída, cujo objetivo é a comunicação clara e eficaz.

Como menciona os autores:

... é funcional, sobretudo, porque se vale de outros meios de expressão que não as palavras, como, por exemplo, a entonação, na linguagem oral. Tal variante linguística distancia-se da normatividade gramatical. Ela compreende: (a) vocabulário pobre ou restrito; (b) construções que se afastam do padrão gramatical ou simplificação sintática (utilização de variantes não admitidas pela gramática, como: pega ele, namora com, ou mistura de pronomes pessoais, possessivos e de tratamento – tu e você, Sr. e V.Sa., teu e seu, – ausência de rigor quanto à concordância verbal (eles foi); (c) repetições frequentes; (d) uso de gíria ou de linguagem obscena; (e) redundâncias.

A comunicação do advogado com seu cliente, podem estar presentes em todos esses níveis da linguagem ao mesmo tempo. Daí a importância do conhecimento do advogado a respeito da linguagem, mas sempre tomado os devidos cuidados nas sofisticações das palavras, pois não é do entendimento do cliente.

Letícia Yumi Marques 2006, aluna do 3º ano do curso de Direito PUC-SP, faz um breve esclarecimento sobre a linguagem popular e seu acesso à justiça.

“Surge então um dos mais fortes questionamentos acerca do “juridiquês”: tal como um paciente diante de um médico que lhe dá seu diagnóstico utilizando-se de termos incompreensíveis, o cidadão comum sente-se igualmente desamparado quando vê pela frente um advogado, um juiz ou membro do Ministério Público despejando sobre ele um discurso saturado de palavras tão sofisticadas, de termos tão incomuns na linguagem popular, que parecem carentes de significado. Um réu que não entende a linguagem do próprio advogado, ou a linguagem do juiz que lê sua sentença condenatória teria pleno acesso à justiça? É claro que as pessoas entendem as palavras, afinal trata-se de vocabulário da língua portuguesa, mas não conseguem compreender, assimilar aquilo que querem dizer no universo jurídico. O verbo citar, por exemplo, é uma palavra comum da nossa língua, mas tem sentido diverso, técnico e bem peculiar na linguagem jurídica onde, diferentemente de “mencionar”, citar corresponde ao ato processual através do qual o réu é chamado a juízo a fim de apresentar sua defesa em uma ação proposta contra ele”. (Marques 2006, migalhas.uol)

A Marques ainda conclui que:

“Nesse escopo, aqueles que apoiam o fim do “juridiquês” sustentam que os documentos que compõem os autos - petições, ofícios, laudos, certidões e inclusive decisões e sentença, devem ter linguagem acessível porque são públicos e, portanto, devem garantir a todos o acesso ao seu conteúdo, através de linguagem clara e compreensível para os padrões culturais de um homem médio. Linguagem compreensível, ressaltam aqueles que defendem esse ponto de vista, exclui expressões em latim, já que não se deve exigir de ninguém o conhecimento de uma língua que morreu há tanto tempo”.  
[...]

Concluindo, percebe-se que o operador do Direito se situa entre dois universos distintos: o mundo jurídico e o mundo não-jurídico, este integrado pelos cidadãos comuns, clientes, membros da imprensa, peritos contadores, engenheiros ou médicos. Por essa razão, deve ser hábil ao escolher o jeito mais adequado de se comunicar com cada público, sob pena de, ao não ser bem compreendido, prejudicar o acesso à justiça. (Marques 2006, migalhas.uol)

Percebe-se a preocupação da aula/autora quando vê que o excesso da linguagem prejudica não somente o campo do Direito, porém toda uma sociedade, pois sabe da dificuldade do entendimento e do diálogo entre profissional e cliente.

Medeiros e Tomasi conceituam linguagem verbal como uma faculdade que o homem usa para exprimir seus estados mentais por meio de um sistema de sons vocais denominado língua. Esse sistema organiza os signos e estabelece regras para seu uso (MEDEIROS e TOMASI, 2007, p. 17).

Evanildo Bechara apresenta sistema, norma, fala e tipo linguístico como sendo os quatro planos de estruturação da língua. Vale ressaltar os conceitos do autor acerca de sistema e norma.

“O sistema contém apenas as oposições funcionais, isto é, contém unicamente os traços distintivos necessários e indispensáveis para que uma unidade da língua (quer no plano de expressão, quer no plano do conteúdo) não se confunda com outra unidade. (BECHARA, 2009, p. 42)

Para o autor Antônio Joaquim Severino mostra que o momento da redação que é a expressão literária do raciocínio desenvolvido no trabalho, o que, em um trabalho científico, impõe a necessidade de um estilo sóbrio e preciso, que confira clareza mais do que qualquer outra característica estilística. O que importa, em um texto científico, é que o leitor possa entender o raciocínio e as ideias do autor, sem ser impedido por uma linguagem hermética ou esotérica (SEVERINO, 2007, p. 200).

No momento em que se faz o uso da leitura, muitos brasileiros tem a dificuldade de interpretação de texto, e o que mais dificulta são a linguagem excessiva de termos dificultosos na leitura.

Antônio Joaquim continua explicando que o estilo do texto é determinado pela natureza do raciocínio específico da área do saber quarta qual está atrelado.

Da mesma forma, segue o autor, ocorre a elaboração dos parágrafos, de tal modo que cada parágrafo expressa uma etapa do raciocínio, podendo ser maior ou mais complexo de acordo com o raciocínio que nele se desenvolveu, sendo a mudança de parágrafo um avanço no raciocínio. Ainda, aponta que devem ser evitados os parágrafos muito curtos (excesso de parágrafos) e muito longos (ausência de parágrafos) (SEVERINO, 2007, p. 201-202).



Um texto sucinto e bem elaborado, faz com que o público/cliente atendido tenha mais clareza e absolição das palavras. Segue apontando Orlando Antunes que a linguagem científica é marcada pelo tom discursivo, que se mede pela argumentatividade, conjugando-se as dominantes linguísticas da referenciabilidade e da poeticidade, não havendo que se falar na predominância de uma ou outra. Por fim, assinala que eventuais problemas linguísticos na elaboração do texto científico são prejudiciais porquanto podem afetar a força discursiva da comunicação da ideia (BATISTA, 2002, p. 37).

A comunicação é conhecida empiricamente por todos, pois, todas as pessoas se comunicam entre si, querendo ou não. Mesmo um silêncio pode dizer muito mais do que um grande discurso ou que qualquer palavra, muitas vezes um olhar transmite um gesto de palavra.

Segundo o artigo que falar sobre a linguagem jurídica coloca que durante a formação acadêmica de um advogado são apresentados a ele todo um conhecimento jurídico a respeito do conjunto de sistema normativo, do ordenamento jurídico e seu funcionamento, juntamente com as trocas havidas entre ele o mundo exterior a ele. Desse modo, vai se formando uma massa de conhecimento que servirá mais adiante como instrumento de trabalho. De nada adianta, porém, se o advogado não conseguir expressar de uma forma clara e concisa as suas ideias e seu conhecimento jurídico.

O texto ainda coloca que: O que importa é que o advogado se dê conta da importância que têm o uso da linguagem adequada no seu trabalho, tendo em vista que seria interessante que desenvolvesse um estilo próprio de expressão. Não precisa ser – não deveria ser – rebuscado, nem prolixo. Deve refletir o seu conhecimento, que deve ser bem aplicado a cada caso concreto, para garantir o sucesso de sua pretensão.

E conclui: [...] e as novas gerações de advogados saibam que, para exercer a profissão, além das qualidades morais e intelectuais, faz-se necessário um requisito que, de tão essencial, parece desprezível: o conhecimento do vernáculo, dos seus recursos e de sua importância na atividade jurídica, nas lides processuais, na luta pela defesa da liberdade, dos bens e direitos humanos.

Como coloca o Advogado e Professor de Português Luciano Correia da Silva:

[...] a decadência de um povo começa pelo empobrecimento de sua língua. Não podem imaginar, por ignorância ou má-fé, que, sem a palavra, falada ou escrita, bem-lançada, correta e precisa, não há advocacia que mereça esse nome. Pelo contrário, quem não sabe escrever, quem não sabe ler, não deveria advogar. Onde falta o conhecimento do vernáculo, o domínio da linguagem, falece também, geralmente a competência jurídica e se abre caminho para a chicana, o calão e a alicantina, que são os canais comuns da mediocridade, ou a bajulação e a subserviência à autoridade judiciária ou ministerial. (SILVA, 1991. p. 13)

O texto de embasamento para o referido trabalho coloca que o advogado tem a árdua tarefa de se expressar corretamente e procurar resolver suas deficiências, pois “a linguagem deficiente é duramente punida em juízo. O advogado pode perder o processo, obter apenas parte do que esperava ou nem sequer ser compreendido. Não há uma segunda chance, pois, a coisa julgada é imutável”. SILVA, 1991.

O advogado nem sempre vai atingir o objetivo de fazer entender. Na maior parte das vezes é porque tentou fazer uso de termos antiquados e em desuso, tentou utilizar figuras de linguagem extravagantes, e, principalmente, utilizou palavras fora de seu contexto médio de compreensão, não entendidas pela maioria das pessoas, com o objetivo de criar um discurso ou texto muito empolado, pomposo. Isso é o que se chama de “juridiquês”. O termo “juridiquês é empregado num sentido negativo”

Por isso que durante todo o trabalho se vem colando o uso da linguagem simples, pois sabe-se que não irá prejudicar o devido processo legal.

## **7.0- A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DURANTE A SETENÇA**

O togado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das ambas partes.

Quando resolvemos pesquisar o que é imparcial, encontramos em várias fontes de pesquisas, que imparcial é um adjetivo de dois gêneros que descreve uma pessoa ou entidade que não é parcial, significa alguém justo, reto, igualitário ou neutro. A imparcialidade de um juiz é uma pressuposição de validade do processo, devendo o mesmo colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional.

O começo da imparcialidade de um juiz decorre da Constituição Federal de 1988, que veda o juízo ou tribunal de exceção, na forma do artigo 5º, XXXVII, garantindo com que o processo e a sentença sejam conduzidos pela autoridade

competente que sempre será determinada por regras estabelecidas anteriormente ao fato sob julgamento, como se percebe pela leitura do artigo 5º, LIII. Vejamos:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVII – não haverá júízo ou tribunal de exceção;  
LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Segundo o autor Benigno Nuñez Novo, que fala sobre a imparcialidade do juiz em seu artigo publicado em 2019, coloca que: A imparcialidade do juiz é tão essencial ao devido processo legal que tanto o impedimento como a suspeição devem ser reconhecidos ex-officio pelo juiz, afastando-se voluntariamente do processo que passará ao seu substituto legal. A CFRB/88, em seu artigo 95, confere ao magistrado as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios justamente para que ele possa atuar com isenção e independência, o que inclui declarar-se suspeito ou impedido.

Segundo a Carta Magna de 1988 em Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I) Vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II) Inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III) Irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

O Código de Ética da Magistratura em seu capítulo III refere-se sobre a imparcialidade do juiz, conforme mostra em seu Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

O autor Benigno Nuñez Novo faz uma referência da magistratura que é mais que uma profissão, ele coloca que: A Ética do Magistrado é mais que uma Ética profissional. O mesmo diz que: A função de magistrado é uma função sagrada. Daí a

advertência do Profeta Isaías: “Estabelecerás juízes e magistrados de todas as tuas portas, para que julguem o povo com retidão de Justiça”. E conclui: Somente com o suplemento da Graça Divina pode um ser humano julgar.

A imparcialidade de um juiz não é de proteger ou perseguir quem quer que seja. O togado deve ser o fiel da balança, a imparcialidade é inerente à função de julgar. Podemos citar como exemplo o juiz de futebol, ele deve ser criterioso ao marcar faltas, ou anular gols, quão mais imparcial deve ser o Juiz de Direito que decide sobre direitos das pessoas.

As decisões dos juízes devem ser compreendidas pelas partes e pela coletividade. Deve o juiz fugir do vício de utilizar uma linguagem complexa e dificultosa. É perfeitamente possível decidir as causas, por mais complexas que sejam, com um linguajar que não roube dos cidadãos o direito, que lhes cabe, de compreender as razões que justificam as decisões judiciais.

Segundo Aury Lopes Jr. (2018, p. 58) “A garantia da jurisdição significa muito mais do que apenas ‘ter um juiz’, exige ter um juiz imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição.”

Desta forma, a participação do juiz no processo deve primar pela garantia dos direitos fundamentais assegurados ao réu, entretanto, o juiz no processo penal não é completamente isento de imparcialidade.

Conforme o art. 156 do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Lopes Jr. (2018, p. 64), explica que nesse contexto, o art. 156 do CPP funda um sistema inquisitório, pois representa uma quebra da igualdade, do contraditório, da própria estrutura dialética do processo. Como decorrência, fulminam a principal garantia da jurisdição, que é a imparcialidade do julgador. Está ilustrado um processo inquisitório.

De acordo com Lopes Jr. (2018, p. 70), “[...] a teoria da ‘dissonância cognitiva’, desenvolvida na psicologia social, analisa as formas de reação de um indivíduo frente a duas ideias, crenças ou opiniões antagônicas, incompatíveis,

geradoras de uma situação desconfortável, bem como a forma de inserção de elementos de ‘consonância’ [...]”

Lopes Jr. (2018, p. 71) expressa que toda pessoa procura um equilíbrio do seu sistema cognitivo, uma relação não contraditória. A tese da defesa gera uma relação contraditória com as hipóteses iniciais (acusatórias) e conduz à (molesta) dissonância cognitiva. Como consequência existe o efeito inércia ou perseverança, de autoconfirmação das hipóteses, por meio da busca seletiva de informações.

### **7.1- A DEFESA DIANTE DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ**

Como foi referenciado, o juiz está acima das disputas pessoais das partes em um processo, para isso ele deve atuar de forma equidistante dos interesses em litígio.

A imparcialidade tem o condão ético de buscar elementos suficientes para esclarecer a verdade dos fatos, com objetividade, idoneidade, sem qualquer favoritismo ou preconceito.

Nesse sentido o autor Marcelo Abelha Rodrigues afirma:

[...] o Estado é que deve pacificar as lides, exercendo a função jurisdicional, então aquelas pessoas e órgãos que devam exercer esta importante função não podem ser parciais, ou seja, devem estar equidistantes das partes, sob pena de comprometer a própria existência de um Estado de Direito. Se juízes e tribunais forem parciais, a jurisdição faltará um dos seus basilares princípios .... Ser justo é tão somente olhar o processo com imparcialidade, julgando conforme as regras de direito, atentando para o princípio da isonomia real das partes. ABELHA, 2013 - DOUTRINA - 359

Quando o juiz se torna imparcial ele tem como objetivo buscar a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, impedindo a desigualdade entre as partes que lutam, ele se aproxima da parte carente do processo.

Desta forma o autor Renato Nalini declara:

“A imparcialidade consiste em postar-se o juiz em situação de equidistância das partes. Mas é mais do que isso. Imparcial é o juiz que procura compensar a debilidade de uma das partes, para garantir o equilíbrio de oportunidades a cada qual conferidas. Imparcial é o juiz que se sensibiliza com o hipossuficiente, perante cuja insuficiência o atuar equidistante é sinônimo de injustiça. Imparcial é o juiz que não teme reconhecer ao poderoso a sua razão, quando ela é evidentemente superior à do mais fraco”. (NALINI, 1999, p.271)

Não podemos tornar natural é a influência objetiva e pura de dado valor ou concepção no processo, nas sentenças, o juiz ao ser influenciado por motivações

personais, deixa de ser imparcial, além de pôr em risco a presunção de inocência e outros princípios de índole processual penal e constitucional.

Não são raras as vezes em que os magistrados, nas audiências de instrução e julgamento, atuam de forma parcial, sendo ríspidos e verdadeiros acusadores, sabemos que o papel de acusar, conforme o sistema acusatório, incumbe ao ministério público, e não ao magistrado.

Os advogados criminalistas, são independentes e defendemos os interesses de seus clientes, eles devem sim intervir quando o magistrado extrapolar na sua atuação, a defesa do réu não pode deixar que o mesmo haja como um verdadeiro acusador.

O autor, professor e advogado criminalista Rodrigo Urbanki, relata que certa vez, em um processo criminal de iniciativa privada, o magistrado chegou a ameaçar o querelado, que era para ele 'baixar a cabeça' e 'respeitar a autoridade dele.' Além do abuso de poder, esse fato contaminou o processo de danos morais que corria paralelamente, onde ficou evidente a parcialidade do magistrado no caso concreto.

Uma ferramenta para coibir tais situações é a gravação da audiência pelo advogado. A legislação não proíbe, porém, por questão de bom senso, seria apropriado informar o juiz sobre a gravação, essa ferramenta faria com que os profissionais do Direito teriam mais evidências diante dos fatos. Sabemos que muitas até mesmo os próprios advogados são intimidados pelo autoritarismo do juiz em plena audiência.

O professor e especialista em Direito Penal Roosevelt Arraes explica que a suspeição está prevista no artigo 254 do Código prevê suspeição do juiz que "tiver aconselhado qualquer das partes" no processo. Isso pode gerar nulidade do processo, pois fere o princípio do juiz se manter imparcial.

O mesmo faz a seguinte referência:

"[A nulidade] tem que ser alegada no primeiro momento do fato que gera suspeição. Se não for alegada a tempo, essa nulidade deixa de ser reconhecida e se entende que a parte se contentou com parcialidade do magistrado". (ARRAES, 2013)

O professor e especialista em Direito Penal Roosevelt Arraes explica que as nulidades nos processos, decorrente de suspeições de juízes, vêm sendo interpretadas pela jurisprudência do STF e do STJ de maneira taxativa: "Não basta demonstrar que o magistrado atuou de forma não conforme a disposição legal. É

necessário demonstrar que houve prejuízo para uma das partes, geralmente para a defesa. Deve mostrar o prejuízo concreto em razão de o magistrado ter aconselhado uma das partes”.

A função primordial do magistrado é julgar os litígios que são competentes a ele por meio das provocações concebidas pelas partes, podemos considerar, até por uma questão de lógica jurídica, que o mesmo deve necessariamente ser imparcial em suas ações, exatamente para garantir o justo julgamento do mérito, tornando a atividade do Estado a mais confiável e adjunta a conceitos de moralidade.

Conforme o autor Felipe Apostoli, coloca que diante disso para garantir uma segurança maior, o processo penal brasileiro separa a função de julgar da função de acusar, isso para assegurar precisamente a ideia de que aquele que julga não seja o mesmo que acusa, evitando que o réu seja condenado por um magistrado com conceito já formado anteriormente, guardando garantias constitucionais como a dignidade da pessoa humana e princípios jurídicos como *in dubio pro reo*.

Diante disso, o autor conclui: “No momento em que o juiz passou a poder exigir provas quase que a todo o custo, sendo capaz, inclusive, de poder produzi-las de ofício, ele não só deixou de ser somente juiz como também passou a ser aquele que acusa, julga, comanda, investiga e também uma parte no processo, sendo isso um resquício autoritário. Essa é uma ideia compartilhada por inúmeros doutrinadores, de que nosso processo ainda carrega uma carga pesada de matriz basilar de ideologias que surgiram em momentos históricos de guerra, em que eram necessárias medidas mais drásticas e baseadas em julgamentos políticos por conta do constante sentimento de terror provocado pelos conflitos, tendo um longo caminho a percorrer até superar essas barreiras que ainda nos prendem a ideia de que o Estado deve nos dar uma “superproteção” gerando exatamente a morosidade e danos que podem ser irreparáveis, principalmente tratando-se de um assunto tão delicado como a imagem pública de uma pessoa que passa pelo processo penal em nosso país”.

Diante de toda essa análise, a defesa do réu terá que recorrer e mostrar os fatos e evidências, que seu cliente foi prejudicado por parcialidade de um juiz.

## **CONCLUSÃO**

Uma sentença de pronúncia com o uso do excesso de linguagem causa danos irreparáveis ao acusado. Em um primeiro momento é importante ressaltar o uso

das nulidades na conjuntura dessa temática, a mesma apresenta problemáticas e divergências acerca do tema em questão. O termo nulidade é empregado em momentos imprecisos pelos doutrinadores, o termo é utilizado para denominar uma determinada categoria jurídica, para dar significado a um ato que foi utilizado de maneira negativa na conjuntura do ato processual.

Nesse contexto foram abordados no decorrer do trabalho, aspectos gerais acerca das nulidades relativas e absolutas, apontando as categorias e os pontos fundamentais que constituem atualmente a teoria das nulidades. Esse contexto foi de suma importância para traçar uma revisão acerca do papel do Tribunal de Júri, como também apontar o uso das nulidades no decorrer dos atos processuais.

As nulidades são divididas em dois grupos, as relativas e as absolutas.

Entende-se que a absoluta seriam aquelas que possuem um determinado vício de ordem pública, estas podem ser declaradas de ofício, em um primeiro momento é claro que o prejuízo está presumido. Por outro lado, nas nulidades relativas o prejuízo necessita ser mencionado, devido ao fato do mesmo não está visível no âmbito do processo, para ser declarado nulo ele precisa ser demonstrado.

Constata-se nesse sentido que o trabalho buscou esclarecer os pontos que norteiam a problemática entorno do excesso de linguagem, o tema é de extrema importância para a área acadêmica do direito, pois, traz diversas opiniões acerca do entendimento da autonomia dos juízes, como também na maneira como são realizadas as decisões na sentença de pronúncia.

A pretensão do estudo foi apontar uma revisão acerca do excesso de pronúncia do juiz, no decorrer da realização do presente trabalho, foi realizada uma busca importante acerca desses mecanismos que são utilizados por magistrados no decorrer das formalidades processuais. O trabalho tem o papel de despertar os interesses de pesquisadores acerca da temática, considerando o pensamento como profissional da área do direito acerca da interpretação sobre nulidades, sempre voltada para os princípios gerais e instrumentais que regem o Direito.

A partir da análise dessas informações foi verificado que o magistrado deve fundamentar de maneira clara a decisão no momento da pronúncia, o mesmo deve evitar demonstrações de mérito na causa, tentando afastar excessos indevidos no processo por parte do julgador em prol ou contra o réu, atitudes que são capazes de exercer influenciam nas decisões dos jurados.



Nesta mesma tangente de pensamento, Lopes Jr. (2015, p. 791) citou que deve sempre o juiz de primeiro grau ao proceder a sentença de pronúncia ser cometido por uma linguagem sóbria e imparcial, sem qualquer excesso de adjetivação. Além disso, vale salientar que tal decisão contendo o excesso de linguagem poderá ser utilizado pelos 8 acusadores como um “argumento de autoridade”, induzindo os jurados a afirmarem a autoria e materialidade, tendo assim a condenação do réu.

Correa (2016) ressalta que o juiz togado deve ser imparcial e em nenhum momento pode deixar que seu entendimento pessoal aflore. Além disso, ele cita ao longo do seu artigo que a imparcialidade do órgão jurisdicional é um princípio supremo do processo, sendo assim, imprescindível para um desenvolvimento normal e justo.

Feita essas considerações, o trabalho buscou evidenciar de maneira mais aprofundada o excesso de linguagem na pronúncia como uma nulidade de caráter absoluto. É importante ressaltar que essas informações são oriundas das opiniões de diversos magistrados acerca da temática, velicou-se que, as possibilidades de utilização da nulidade por excesso de linguagem na pronúncia deve ser feita através de um ofício pelo magistrado, trata-se de uma situação de ordem pública, e deve ser realizado em qualquer tempo.

Depois de feita a sentença de pronúncia, esta é entregue aos jurados e caso possua termos injuriosos ao acusado, frases de efeito contra a defesa e acusação, ingressos importunos no contexto probatório ou qualquer outro ponto que seja contundente na inserção do mérito deve provocar como consequência a sua anulação. É preciso destacar que tal anulação se faz necessário, tendo em vista que, esta sentença será levada aos jurados e sendo ela lida com tais termos ou citações poderão influenciar diretamente no convencimento dos jurados (NUCCI, 2015).

As nulidades processuais são caracterizadas pelas divergências que ocorrem no modelo previsto no ordenamento jurídico no decorrer dos atos processuais. A doutrina atual defende as nulidades absolutas e relativas, de uma maneira exemplificada, dentro do artigo 564, do Código de Processo Penal. Nesse contexto de acordo com uma visão crítica na conjuntura das nulidades, é necessário entender que, alguns atos cometidos pelo magistrado merecem uma atenção, devido ao fato de as nulidades são decorrentes da possível existência de vícios que podem causar prejuízos na sentença.

Com isso o excesso de linguagem na sentença de pronúncia, traz questionamentos pertinentes á face dos princípios constitucionais, certamente vai existir entendimentos diversos acerca dessa temática, sobretudo no que se refere às nulidades absolutas e a demonstração do prejuízo. É importante ressaltar que as nulidades estão presentes no ato, e não apenas nos efeitos, no caso a nulidade é uma consequência logica de possíveis erros que acontecem com o uso do excesso de pronúncia.

O trabalho buscou esclarecer esses conceitos, trazendo em conjunto com a legislação brasileira pertinente, embasadas em estudos já realizados e em opiniões de legisladores e magistrados. Dessa forma é importante que, o trabalho possa ser um meio de busca para profissionais de direito que visem entender acerca da temática, é necessário que estudantes e profissionais estejam atentos a constante evolução do Tribunal popular, e com isso garantir a sua real finalidade, que é se comprometer em realizar um julgamento justo e pautado nas leis e normas do ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, Francisco de Assis Fernandes. **O excesso de linguagem na decisão de pronúncia**: nulidade relativa ou absoluta? 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/13616?show=full>. Acesso em: 25 nov. 2020.

ARGUELLO, Mariana Engers. **Nulidades no processo penal e suas classificações**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mariana\\_arguello.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mariana_arguello.pdf). Acesso em: 18 nov. 2020.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 145, n. 109, p. 1-5, 10 jun. 2018. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/06/2008&jornal=1&pagina=1>. Acesso em: 18 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus: 104837 MG 2008/0086850-6**, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2011. Disponível em: . Acesso em: Acesso em: 27 de nov 2020

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus: 193734 SP 2011/0001090-4**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2013. Disponível em: . Acesso em: Acesso em: 27 de nov 2020

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso ordinário em habeas corpus: 26960 MG 2009/0190419-8 – j. 17/10/2013. T6** - SEXTA TURMA. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. DJE de: 14/11/2013. Disponível em: <  
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24661261/recurso-ordinario-ehabeascorpus-rhc-26960-mg-2009-0190419-8-stj>>. Acesso em: 27 de nov 2020.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus: 118571 MS**, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013. Disponível em: Acesso em: Acesso em: 27 de nov 2020

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. **Recurso ordinário em habeas corpus: 122909 SE**, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/11/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014. Disponível em: Acesso em: 27 de nov 2020

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo, Primeira Impressão, 2008

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORREA, Marcelo Balzer. Argumento da autoridade: da imparcialidade do juiz togado frente aos jurados. **Sala Criminal**, Curitiba, 4 out. 2016. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/argumento-da-autoridade-da-imparcialidade-do-juiz-togado-frente-ao-jurados>. Acesso em: 8 maio 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo penal doutrina e prática**. Salvador: JusPodivm, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. 9. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES Jr., Aury. **Breves considerações sobre a polimorfologia do sistema cautelar no PLS 156/2009 (e mais algumas preocupações)**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 18, n. 213, edição especial CPP, ago. 2010.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo : Editora Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal** Introdução Crítica. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri**: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2008.

NASSIF, Aramis. **O Júri objetivo**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REINEHR, Henrique Pietro Herman. **A motivação da decisão de pronúncia**: uma análise acerca da impossibilidade de excesso de linguagem. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/166232>. Acesso em: 15 nov. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Roteiro do Tribunal do Júri**. [Brasília, DF]: TJDF, [2008]. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri\\_antes.pdf](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_antes.pdf). Acesso em: 20 nov. 2020.
- ADORNO JÚNIOR, H. L.; SILVA, J. L. P. **A linguagem jurídica como instrumento de efetivação da justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano: **O direito romano e o direito civil brasileiro**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- GRICE, H. P. Logic and conversation. In: MARTELOTTA, Mario Eduardo. **Manual de linguística**. São Paulo: Contexto, 2008. p. 90.
- HESS, Heliana Maria Coutinho. Acesso à Justiça por reformas judiciais. Campinas, SP: GMillennium Editora, 2004. p. 1.
- JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. São Paulo: Cultrix, 1971. In: MARTELOTTA, Mario Eduardo. **Manual de linguística**. São Paulo: Contexto, 2008. p. 32
- MARTELOTTA, Mario Eduardo. Manual de linguística. São Paulo: Contexto, 2008. p. 32
- MARTELOTTA, Mario Eduardo. **Manual de linguística**. São Paulo: Contexto, 2008.
- NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 421
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. Volume 1. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- VARALDA, Renato Barão. **Restrição ao princípio da presunção de inocência: prisão preventiva e ordem pública**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

XAVIER, R. C. Português no direito: **linguagem forense**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2